

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

PEDRO IVO RODRIGUES CHEMP

**A EQUIPARAÇÃO ENTRE A EFETIVIDADE DO RESULTADO PROVENIENTE DA
COLABORAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO CABÍVEL FACE AO
PRÊMIO OFERTADO AO COLABORADOR**

**CARANGOLA
2017**

PEDRO IVO RODRIGUES CHEMA

A EQUIPARAÇÃO ENTRE A EFETIVIDADE DO RESULTADO PROVENIENTE DA COLABORAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO CABÍVEL FACE AO PRÊMIO OFERTADO AO COLABORADOR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial à obtenção do título de Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Vinicius Bigonha Cancela Moraes de Melo

**CARANGOLA
INSTITUTO ENSINAR BRASIL
2017**



FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A EQUIPARAÇÃO ENTRE A EFETIVIDADE DO RESULTADO PROVENIENTE DA COLABORAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO CABÍVEL FACE AO PRÊMIO OFERTADO AO COLABORADOR foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceito pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Carangola, ____ de _____ de 20__

Orientador: Vinicius Bigonha Cancela Moraes de Melo

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

A Deus, acima de todos, pela força e pela capacidade de, a partir da fé que tenho Nele, desenvolver a fé que agora possuo em mim mesmo.

Ao Eterno toda a reverência, aos meus amados pais Lina e Rubens e amigos a gratidão.

Aos professores que me impulsionaram a chegar até este momento através da motivação contínua e saber compartilhado.

Até quando, Catilina, abusarás da nossa paciência? Por quanto tempo a tua loucura há de zombar de nós? A que extremos se há de precipitar a tua desenfreada audácia? Nem a guarda do Palatino, nem a ronda noturna da cidade, nem o temor do povo, nem a afluência de todos os homens de bem, nem este local tão bem protegido para a reunião do Senado, nem a expressão do voto destas pessoas, nada disto conseguiu perturbar-te? Não te dás conta que os teus planos foram descobertos? Não vês que a tua conspiração a têm já dominada todos estes que a conhecem? Quem, dentre nós, pensas tu que ignora o que fizeste na noite passada e na precedente, onde estiveste, com quem te encontraste, que decisão tomaste? Oh tempos, oh costumes! (CÍCERO, Marco Túlio, 1952).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
COLPRE	colaboração premiada
Convenção de Palermo	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional
CP	Código Penal
CPP	Código de processo penal
ed.	edição
etc.	<i>et cetera</i>
HC	<i>Habeas Corpus</i>
<i>Ibid.</i>	na mesma obra
Jr.	Júnior
Min.	Ministro
nº	número
ORCRIM	organização criminosa
p.	página
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
v. g.	<i>verbi gratia</i>

RESUMO

A democratização no Brasil, enfatizada pela Constituição Federal de 1988, produziu uma série de diplomas legais (lei ordinárias, leis complementares, decretos e emendas constitucionais) regulando formas e ações, visando atingir a transparência dos atos governamentais e reduzir a opacidade da estrutura estatal. Simultaneamente, esses diplomas criaram instituições de fiscalização e controle (conselhos, tribunais e comissões) e reforçaram as atribuições, poderes e alcance das existentes (ministério público e polícias civis federal e estadual). Dessa estrutura resultou a identificação de formas de ação criminosa não contempladas satisfatoriamente pela legislação criminal, envolvidas ou não com a corrupção do meio estatal, como a caracterização objetiva de organização criminosa. Ademais, essa mesma legislação estabeleceu um instrumento novo no Brasil, para utilização de investigadores: a colaboração premiada. Esta se trata de um acordo de leniência entre os órgãos de controle e fiscalização e um dos criminosos, com a anuência do Judiciário, para a concessão de algum tipo de remissão pelo crime em troca de informações objetivas e concretas sobre o crime. Todo esse arcabouço de vigilância, controle e denúncia redundou na deflagração de vários casos envolvendo prisões, inquéritos, denúncias e julgamentos. Os mais famosos, devido intensa cobertura midiática, foram os denominados “Mensalão”, envolvendo a cúpula do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e o “Petrolão” ou “lava Jato”, com um enorme aparato policial e judicial e um grande número de agentes públicos presos ou indiciados. Está evidente, portanto, que os instrumentos legais e as instituições fiscalizadoras e seus métodos, expuseram os problemas éticos, morais e criminais presentes no Estado brasileiro e na sua sociedade civil, ampliando a transparência e aumentando as possibilidades de criminalização dos agentes públicos.

Palavras-Chave: Lava-jato - organização criminosa - corrupção - colaboração premiada.

ABSTRACT

Democratization in Brazil, emphasized by the Federal Constitution of 1988, produced a series of legal instruments (ordinary laws, complementary laws, decrees and constitutional amendments) regulating forms and actions, aiming at achieving transparency of governmental acts and reducing the opacity of the state structure. Simultaneously, these diplomas created supervisory and control institutions (councils, courts and commissions) and reinforced the assignment, powers and scope of existing ones (public prosecutors and federal and state civil police). This structure resulted in the identification of forms of criminal action not satisfactorily contemplated by criminal legislation, whether or not involved in the corruption of the state environment, such as the objective characterization of criminal organization. In addition, this same legislation established a new instrument in Brazil, for the use of researchers: the award-winning collaboration. This is a leniency agreement between the control and supervisory bodies and one of the criminals, with the consent of the Judiciary, to grant some type of remission for the crime in exchange for objective and concrete information about the crime. This whole framework of surveillance, control and denunciation has resulted in the outbreak of several cases involving prisons, inquiries, denunciations and trials. The most famous, due to intense media coverage, were the so-called "Mensalão", involving the main advisors of President Luis Inacio Lula da Silva, and the "Petrolão" or "Lava-jato", with a huge police and judicial apparatus and a large number of public agents arrested or indicted. It is evident, therefore, that the legal instruments and the inspection institutions and their methods, exposed the ethical, moral and criminal problems present in the Brazilian State and in its civil society, expanding the transparency and increasing the possibilities of criminalization of the public agents.

Key-words: Lava-jato - criminal organization - corruption - award-winning collaboration.

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	10
2 DA CORRUPÇÃO.....	12
2.1 A corrupção no Brasil.....	13
2.1.1 A legislação como instrumento de combate à corrupção	13
2.1.2 Episódios recentes de corrupção	14
2.1.2.1 O “Mensalão”	14
2.1.2.2 O “Petrolão”.....	15
3 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	19
3.1 Prolegômenos acerca do tema	19
3.2 Referências de grupos organizados.....	20
3.3 A definição de organização criminosa mediante o desenvolvimento normativo	23
4 O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA.....	43
4.1 Etimologia do conceito.....	43
4.2 Natureza jurídica	44
4.3 O caráter de negócio jurídico processual da colaboração.....	46
4.4 A colaboração premiada no Direito Italiano.....	49
4.5 O aperfeiçoamento da colaboração premiada através do progresso legislativo brasileiro.....	50
4.6 Da premiação.....	57
4.6.1 Da violação do procedimento no âmbito processual penal	58
4.6.2 Do direito ao silêncio	60
4.6.3 Do sigilo das colaborações.....	61
4.7 Das decisões relacionadas à colaboração premiada.....	64
4.7.1 A operação Farol da Colina.....	64
4.7.2 A operação Lava Jato.....	65
5 CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS.....	73
ANEXOS	82

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Contemporaneamente, não figura estranheza notícia relacionada à corrupção, máxime, quando veiculada sua ocorrência no Brasil.

Não obstante, por meio da progressiva modernização dos órgãos de persecução penal existentes no país, tem sido factível desvendar as tratativas escusas de indivíduos ocupantes das cadeiras mais privilegiadas do país, punindo-os, coisa jamais antes notada.

Assim sendo, em breves termos, o primeiro capítulo deste trabalho tratará das consequências advindas da corrupção, fundamentalmente como tal prática corriqueira se opera no Brasil, servindo de base para a integral compreensão dos enfoques subsequentes.

Diante desse protagonismo dos órgãos persecutórios, outros dois temas tornaram-se personagens centrais do debate jurídico e social, quais sejam organização criminosa e colaboração premiada, razão pela qual se discorrerá sobre suas particularidades.

Ao longo do capítulo destinado às organizações criminosas, examinar-se-á a progressão da tipificação legal relacionada à matéria, bem como os entendimentos adotados pela doutrina sobre o seu conceito além de sua aplicação pela jurisprudência pátria.

Desta forma, se verificará as controvérsias envolvendo a classificação do termo, defronte os debates empreendidos por diversos doutrinadores e em variados julgados proferidos por distintos órgãos judicantes, restando a ambos a responsabilidade por interpretar seu conceito, haja vista a lenta iniciativa do legislador ao cuidar da matéria, tardando-se em prover ao ordenamento jurídico brasileiro sua definição, até a edição de lei específica que viesse sanar a omissão deixada, que, para uma corrente, se deu a partir da previsão estabelecida pela Convenção de Palermo, em 2004, e, para outra, a façanha teria ocorrido tão só a partir da Lei nº 12.694/12, embate que será observado no capítulo 3, tópico 3.3 “A definição de organização criminosa mediante o desenvolvimento normativo”.

A *posteriori*, com a edição da Lei nº 12.850/13, finalmente se observou a tipificação de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro sem que

houvesse qualquer contraponto da doutrina ou jurisprudência nesse particular. Além disso, tratou-se da matéria com maior clareza, disciplinando acerca dos meios de obtenção de prova, destacando-se uma espécie do gênero, a saber, a colaboração premiada, digna de tratamento cuidadoso.

A outro giro, é notório no âmbito jurídico que a técnica de investigação “colaboração premiada” tem alcançado ampla notabilidade no direito brasileiro. Diante de tal relevância, a presente pesquisa incumbiu-se de tratar dos temas que julgou consistirem em maior relevo, donde se extraem posições favoráveis e contrárias.

Para alguns, o instituto constitui importante instrumento aos órgãos de persecução penal pelo fato de que somente através deste tipo de cooperação seria possível levar ciência ao Poder Público de determinados delitos, máxime quando se diz respeito a atos empreendidos por organizações criminosas, vez que possuem particularidades ao realizar condutas ilícitas, conforme se verá em capítulo próprio.

Lado outro, na mesma medida em que lhe sobejam elogios, proporcionalmente, as críticas sobrevêm. São motivadas, em grande parte, pela alegação de violação da ordem constitucional e não observância da legislação penal e processual pena.

Destarte, observar-se-á durante a exposição que este assunto constituirá a abordagem principal, dada a infindável relevância que a matéria ostenta, visando, sobretudo, que o leitor compreenda o seu funcionamento à luz da legislação pátria.

A rigor, será verossímil depreender que a questão fulcral da abordagem desta pesquisa se refere à imprescindibilidade do equilíbrio na aplicação do instituto da colaboração premiada, devendo sempre ser ponderada a promoção de um sopesamento entre o resultado decorrente da colaboração e a sanção cabível ao colaborador, amparados pelo manto da legalidade.

2 DA CORRUPÇÃO

É de sabença comum que as consequências decorrentes da corrupção são extremamente nefastas para o território em que está instalada, afetando em larga escala o desenvolvimento econômico do país ou mesmo da comunidade, que, por sua vez, atingirá diversas outras áreas que dependem do êxito econômico para a realização regular de suas atribuições, tais como saúde, infraestrutura, segurança, bem-estar social, *et cetera* (etc).

Destarte, diante da relevantíssima importância do tema, cujas consequências implicam diretamente no cotidiano de todo o indivíduo habitante sob a face da Terra, salutar faz-se seu exame, ainda que em curtas observações, conforme faremos em seguida.

Numa perspectiva geral, segundo o Índice de Percepção de Corrupção (IPC) realizado anualmente pela ONG *Transparency International*, publicado no dia 25 de janeiro de 2017¹, a média global de corrupção, em uma escala de 0 (extremamente corrupto) a 100 (altamente transparente) atingiu o patamar 43, no ano de 2016.

De acordo com a pesquisa, dentre os 176 países analisados, os 05 (cinco) países mais transparentes do mundo são: Dinamarca (90) e a Nova Zelândia (90), empatados no topo, e logo abaixo, Finlândia (89), Suécia (88) e Suíça (86). Já nas Américas, quem lidera o ranking é o Canadá (82), seguido dos Estados Unidos (74), do Uruguai (71), Bahamas (66) e do Chile (66). O Brasil encontra-se com a pontuação (40), ocupando o 79º lugar, empatado com China e Índia.

Noutro norte, conclui que os 05 (cinco) países mais corruptos são: Somália (10), Sudão do Sul (11), Coreia do Norte (12), Síria (13) e o Iêmen (14), conforme se depreende do Anexo A – Ranking da corrupção mundial.

¹ Disponível em: <<http://www.politize.com.br/9-casos-de-corrupcao-no-mundo/>>. Acesso em 01 de outubro de 2017.

2.1 A corrupção no Brasil

2.1.1 A legislação como instrumento de combate à corrupção

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), principiologicamente e através de dispositivos expressos pretendeu, desde sua promulgação, contender contra os atos que visassem corromper, de algum modo, os cidadãos desta nação.

Calha evidenciar, na oportunidade, o insigne preâmbulo da CRFB/88, onde o constituinte expressa uma nova ordem democrática, expressando que a referida Carta prezaria pela garantia do desenvolvimento, igualdade e justiça. Vejamos *in verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.²

De mais a mais, verifica-se do artigo (art.) 37, *caput* da CRFB/88, seja em sua versão original ou mesmo após a Emenda Constitucional número (nº) 98, a positivação de princípios constitucionais a serem observados pela administração pública, estando relacionados, à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, etc.

O Brasil, no afã de frear o mal da corrupção, tornou-se signatário das seguintes convenções internacionais: Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA); Convenção Internacional contra a Corrupção (ONU); Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (OCDE).

² BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01 de novembro de 2017.

No âmbito infraconstitucional foram editadas diversas leis para tratar da matéria, inclusive leis específicas. São as leis nº 1.079/50 (Impeachment), 7.492/86 (Crimes contra o sistema financeiro), 8.429/92 (Improbidade Administrativa), 8.666/93 (Licitações), 8.137/90 (Crimes contra a ordem tributária e econômica), 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro), 12/846/13 (Anticorrupção), 12.850/13 (Crime Organizado), Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), entre outras.

É possível notar, dessarte, que não é a ausência de previsão legal que torna o país tão desprivilegiado nos índices que medem a corrupção.

Logo após, passar-se-á descrever notórios casos de corrupção, pretendendo que o leitor alcance a medida em que o país se encontra imerso.

2.1 2 Episódios recentes de corrupção

2.1.2.1 O “Mensalão”

No ano de 2005, através das denúncias proferidas pelo ex-deputado Roberto Jefferson contra a base governista, no esquema conhecido como “Mensalão”, bem como após divulgada na imprensa a filmagem de Maurício Marinho, chefe do departamento de contratação dos Correios, em que negociava propina com empresários em razão de suas respectivas participações em certa licitação da empresa estatal, revelando ainda a ocorrência de um “tratado” de corrupção envolvendo políticos, a perplexidade pairou sobre o país, o que deu azo ao despertar do cidadão brasileiro a respeito do que ocorria por debaixo dos panos da mesa da corrupção.

Em pouco tempo, o caso alcançou notoriedade nacional e internacional, fundamentalmente por ter desencadeado uma crise política sem precedentes ao governo do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, representante do partido dos trabalhadores (PT).

Oportunamente, convém pontuar que em razão das investigações engendradas no episódio conhecido como “Petrolão”, abordado logo em seguida, o ex-presidente Lula foi condenado a 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela justiça federal por crime de corrupção passiva do art. 317 do Código Penal (CP),

com a causa pelo recebimento de vantagem indevida do Grupo OAS em decorrência do contrato do Consórcio CONEST/RNEST com a Petrobrás e por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, envolvendo a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas.³

No caso em tela, o Ministério Público Federal chegou a classificar o ex-presidente como o centro do esquema “Petrolão”, expondo em transmissão ao vivo a denúncia em seu desfavor, utilizando-se de um organograma para explicar como se davam a perpetração dos delitos (anexo B – Exposição da denúncia em face de Luiz Inácio Lula da Silva).

Em verdade, o que se pôde perceber é que o “Mensalão” e o “Petrolão” não se tratavam de episódios distintos, mas sim que este último constituiria espécie de perpetuação do primeiro, sustentando-se tal argumento em razão do fato de que vários dos mesmos personagens participantes efetivamente do “Mensalão” estavam implicados também no “Petrolão”, distinguindo-se, porém, na profundidade, tendo em vista que este tem atingido pessoas que, outrora, jamais se cogitaria.

2.1.2.2 O “Petrolão”

Alguns anos mais tarde, veio à tona o caso do “Petrolão”, sendo possível dizer atualmente, que se refere ao episódio maior de corrupção no país, deixando no “chinelinho”, em expressão popular, o “Mensalão”.

Em síntese, o esquema se baseava no financiamento de campanhas eleitorais de políticos por parte de empreiteiras brasileiras enquanto aqueles costumavam acordos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, recebendo ainda um percentual referente aos acordos fechados com as estatais nacionais. Veja-se no anexo C – Esquema de desvios na Petrobrás.

³ A sentença encontra-se disponível em: <https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701499865861150570149986586115&evento=701499865861150550083656926984&key=596b4994d9b322b33e0556c28b437948b80a402d6ef7550e7e2e9a6783d644ff>. Acesso em 04de outubro de 2017.

Nesse ponto, lamentável notar o protagonismo que os agentes públicos tem tido em casos de corrupção, revelando inequivocamente, quão arraigada se encontra a corrupção no país.

Deste modo, convém destacar o enquadramento jurídico que esses agentes públicos estampam. Grosso modo, agente público é aquele que desempenha funções estatais, sendo a expressão utilizada para designar genericamente os sujeitos que servem ao Poder Público como um instrumento, exprimindo a manifestação de vontade e ação estatal (MELLO, 2013).

Desta maneira, tecnicamente, agente público seria:

[...] a noção abarca tanto o Chefe do poder Executivo (em quaisquer das esferas) como os senadores, deputados e vereadores, os ocupantes de cargos ou empregos públicos da Administração direta dos três Poderes, os servidores das autarquias, das fundações governamentais, das empresas públicas e sociedades de economia mista nas distintas órbitas de governo, os concessionários e permissionários de serviço público, os delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e os gestores de negócios públicos. (Ibid., p. 249)

A lei nº 12.850/13, exaustivamente explorada nos capítulos subsequentes, visando inibir a inserção de funcionário público em crimes engendrados por organização criminosa, dado a alta frequência em que se tem verificado nos dias atuais, prevê em seu §§ 5º e 6º do art. 2º, sanção cabível ao servidor nos seguintes termos:

Art. 2º: Em qualquer fase da persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação das provas:

[...]

§ 5º. Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º. A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 08 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

É plenamente justificável tal mandamento na atual conjuntura em que está

inserido o país, basta ver que na gênese dos dois maiores episódios de escândalos relacionados à corrupção do Brasil, “Mensalão” e “Petrolão” os agentes públicos encontravam-se encartando os papéis principais, aqui se referindo aos políticos e ocupantes de cargos públicos na Administração direta, em variadas esferas.

Certo é que o caso “Petrolão” ficou conhecido após ser objeto de uma das operações coordenadas pela força tarefa denominada “Lava Jato”, em referência aos estabelecimentos que eram usados para lavar dinheiro, que tinham como base de atuação o Posto da Torre, localizado em Brasília.

A operação, nascida despreziosamente no ano 2009, sob o número de inquérito 714/2009, teve origem na suspeita do uso da empresa Dunel Indústria e Comércio Ltda. para lavagem de capitais por meio da CSA *Project Finance*, ligadas ao então deputado federal José Janene, do Partido Progressista, um dos pivôs do escândalo do mensalão (Ação Penal 470). Atualmente, a “Operação Lava Jato” encontra-se plena e em sua 46ª fase, tendo como frente de investigação os projetos da Petroquisa e contratos envolvendo o navio-sonda Vitória 10.000.

Na oportunidade, releva notar importante distinção entre os episódios que mancharam a nação Brasil. No caso do “Mensalão”, as colaborações não alcançaram espaço no cenário jurídico, somente vindo à tona mais recentemente, de modo que as penas impostas no caso primeiro sobrepujaram com sobras as punições aplicadas agora.

Para se ter uma noção da profundidade que a corrupção alcançou no Brasil, a Operação Lava Jato, sem dúvidas a mais abrangente investigação relacionada à corrupção e lavagem de dinheiro que se tem notícia desde o nascedouro deste país, sofreu intensa resistência por parte do universo econômico dominante, consubstanciado na tese de que a Operação ocasionaria prejuízos econômicos ao país, tendo em vista que os donos, executivos e funcionários das maiores empresas e estatais nacionais seriam os principais implicados e, em razão da desvalorização das empresas no mercado, logo, muitos empregados perderiam seus cargos, gerando desemprego.

Ora, ressoa transluzente que os motivos ensejadores do declínio da produção dessas empresas e da depreciação do sistema econômico do país não estão

associados à Operação Lava Jato e à qualquer outra espécie de medida que tenha em seu bojo o único propósito de transparência e justiça, através do cumprimento das leis vigentes. Estão sim adstritos ao próprio ato da corrupção, que contamina todo o sistema e que se encontra enraizada nas instituições de maior relevância do país, impedindo o desenvolvimento econômico já que afasta investidores, gerando absoluto descrédito popular.

Assim, feitas estas breves considerações acerca do tema, esclarece-se que este servirá de base para o desenrolar deste trabalho, haja vista que, conforme se concluirá, as matérias se entrelaçam, ressaltando-se que o tema seguinte se traduz em verdadeiro veículo para a instrumentalização da corrupção.

3 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

3.1 Prolegômenos acerca do tema

Pretende-se descrever, neste capítulo, a origem, em sua definição legal, da terminologia “organização criminosa” e, diante da classificação, analisar os aspectos criminológicos inerentes ao crime organizado, demonstrando como o termo ganhou espaço na legislação brasileira e como as leis geradas no país tratam da matéria, bem como desnudar ao leitor as principais implicações propiciadas à sociedade pelas organizações criminosas.

O assunto organização criminosa (ORCRIM), principalmente sob a influência das instituições de controle social e da mídia, há muito, tem incutido certo fascínio nas pessoas. Hodiernamente, nem se diga. Os meios de comunicação em massa no Brasil, jornais, revistas, programas de televisão, internet e rádio, se resumem à transmissão e publicação de notícias relacionados ao assunto.

Nas palavras de uma das maiores autoridades em matéria penal, “Aparte o sexo e as disputas domésticas, não há tema que promova maior entretenimento popular que o crime organizado” (ZAFFARONI, 1996, p. 48). O eminente jurista explica que tal atrativo está vinculado à difusão da ideia de que toda a causa do mal estaria sob os ombros do crime organizado, realizando uma espécie de consolação por suas frustrações, bem como pela roupagem conferida pela mídia a esses grupos, passando a imagem de alto poderio e sofisticação da estrutura criminosa, dando-os o domínio sobre o território em que se encontram inseridos, fundamentando sua percepção no êxito de “Os intocáveis” e de “O poderoso chefão” (ZAFFARONI, 1996).

Segundo o autor, o crime organizado somente pode ser concebido com precisão após o advento do capitalismo (séc. XIII), asseverando que qualquer classificação pretérita estará fadada ao erro. Vejamos:

O *organized crime* como tentativa de categorização é um fenômeno de nosso século e de **pouco vale que os autores se percam em descobrir seus pretensos precedentes históricos**, mesmo remotos, **porque entram em contradição com as próprias premissas classificatórias. É absolutamente inútil buscar o crime organizado na Antiguidade, na Idade Média, na Ásia ou na China**, na pirataria etc., porque isso não faz mais que indicar que se há olvidado uma ou mais das características em

que se pretende fundar a categoria, como são a estrutura empresarial e, particularmente, o mercado ilícito.

Se nos ativermos a essas duas características – a estrutura empresarial e o mercado ilícito – é claro que quem fala de crime organizado não está se referindo a qualquer pluralidade de agentes nem a qualquer associação ilícita, senão a um fenômeno distinto, que é inconcebível no mundo pré-capitalista, onde não havia empresa nem mercado na forma em que os conhecemos hoje. **Remontar-se a essas antigas organizações delitivas não seria mais que mencionar formas anteriores de pluralidade de agentes ou de associações criminais que não são úteis para precisar o pretendido conceito que se busca.** (Ibid., p. 46). (grifo nosso)

3.2 Referências de grupos organizados

Doravante, perpassando por pontuais organizações criminosas reconhecidas mundialmente, podemos observar o demasiado poder que detêm. Nessa ambiência, PRADO sintetiza:

Afirma-se por outro lado, que a primeira manifestação de criminalidade organizada, com o traço característico das organizações criminosas de maior importância, foi representada pelas tríades chinesas, que iniciaram sua atuação em 1644 e somente a partir de 1842 começaram a agir de forma significativa. A Yakusa japonesa, atuante no Japão Feudal do século XVIII, teve suas atividades relacionadas à exploração tanto de atividade ilícitas (prostituição, cassinos, tráfico de drogas, mulheres e armas, 'chantagens corporativas') como lícitas (casas noturnas, eventos esportivos, etc). A máfia italiana, por seu turno, surgiu em 1812, tendo em vista que o rei de Nápoles havia limitado seus poderes e reduzido significativamente os privilégios feudais (2013, p. 248-249).

Entre as organizações intituladas como máfias, talvez a mais conhecida seja a máfia italiana, que, posteriormente, se desdobrou em, pelo menos, outras três, a saber, Cosa Nostra, Camorra e N'drangheta. As atividades envolviam contrabando, extorsão, tráfico de drogas e lavagem de capitais, além de sua atuação na política italiana, consistindo na compra de votos e financiamento de campanhas eleitorais.⁴

Não se pode olvidar ainda das famosas máfias russa e colombiana. A Solntsevskaya Bratva é considerada a maior organização criminosa componente da máfia russa, realizando suas atividades de forma descentralizada, separadas por 10

⁴ LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação Criminal Especial Comentada*, 4ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 472.

“brigadas” autônomas, concentradas em tráfico de drogas, armas e pessoas⁵. Nos anos 80, diante da demanda oriunda dos Estados Unidos, a máfia colombiana se estruturou, ocasião em que formaram-se cartéis em Medellín e em Cali, que dividiram o mercado americano da seguinte maneira: Nova York era controlada por Cali, pelos irmãos Rodríguez Orejuela, Los Angeles por Ochoas e Miami por Pablo Escobar.⁶

Com efeito, nos dias atuais, as organizações proliferadas no Oriente Médio têm instalado enorme pavor à população mundial. Entre elas, destacam-se Estado Islâmico, Al-Qaeda, Taleban, Boko Haram e Al Shabaab, A mais conhecida e falada atualmente é aquela intitulada como Estado Islâmico (EI). A organização que ocupa majoritariamente os territórios da Síria e Iraque, tem ganhado notoriedade em razão de diversos ataques que tem perpetrado globalmente, além dos brutais homicídios de reféns que fazem questão de transmitir nas redes.

Ademais, impossível deixar de registrar o atentado aos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001, assumido pelos grupos Al-Qaeda e Taleban.⁷ É possível afirmar que desde essa data o mundo não foi mais o mesmo, eis aberta uma onda interminável de ataques terroristas mundo afora.

No Brasil, a partir da década de 1970, surgiram facções que espalharam terror pelo país, dentro e fora dos presídios, com homicídios, intensa mercancia de drogas, roubos e violência. Dentre as mais famosas, três se destacam, a saber, Comando Vermelho (CV), Primeiro Comando da Capital (PCC) e a Família do Norte (FDN). Em linhas gerais, a primeira surgiu em 1973 no Rio de Janeiro, sob a liderança de Luiz Fernando da Costa, o conhecido Fernandinho Beira-Mar, preso em 2001, na Colômbia. O PCC, foi criado em 1993 sob o comando de Marcos Willians Hermes Camacho, o Marcola, no anexo da Casa de custódia de Taubaté, em São Paulo.

⁵MATTHEWS, Chris. Os 5 maiores grupos de crime organizado do mundo. *Fortune*, Tampa, Flórida, setembro/2014. Disponível em: <<http://fortune.com/2014/09/14/biggest-organized-crime-groups-in-the-world/>>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

⁶HORTA, Maurício. Máfia. *Revista Superinteressante*, São Paulo, outubro/2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/cultura/mafia/#>>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

⁷FREIRE, Marcelo. Entenda o que querem e como surgiram os grupos extremistas que ameaçam o mundo. *UOL*, São Paulo, fevereiro/2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2015/02/27/entenda-o-que-querem-os-grupos-extremistas-que-ameacam-o-mundo.htm#fotoNav=10>>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

Devido a sua estruturação e diversificação dos negócios, se transformou na maior organização criminosa entre as três citadas. A organização FDN, surgiu no ano de 2006, em Manaus, direcionada por José Roberto Fernandes Barbosa e Gelson Carnaúba, mas somente se tornou conhecida do grande público recentemente, em 2016, ao ser revelado que os autores do episódio que vitimou diversos detentos ligados ao PCC no complexo penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, integravam a facção FDN.⁸

Igualmente, não se pode olvidar que no ano de 2015, oito pessoas denunciadas pelo Ministério Público Federal foram condenadas pela Justiça Federal no Paraná, sendo eles: Paulo Roberto Costa: 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de pena de multa; Alberto Youssef: 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, além de pena de multa; Márcio Andrade Bonilho: 11 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de pena de multa; Waldomiro de Oliveira: 11 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de pena de multa; Leonardo Meirelles: 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de pena de multa; Leandro Meirelles: 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de pena de multa; Pedro Argese Júnior: 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de pena de multa; Esdra de Arantes Ferreira: 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de pena de multa.⁹

Em tempo mais próximo, resultante da Operação Unfair Play, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Sérgio Cabral, Carlos Nuzman e Leonardo Gryner, que teriam solicitado a Arthur Soares, bem como aceitaram promessa de vantagem indevida a outrem, para garantir votos para o Rio de Janeiro na eleição da cidade-sede dos Jogos Olímpicos de 2016, aduzindo na peça que se trataria de organização criminosa comandada por Sérgio Cabral, Governador do Estado do Rio de Janeiro entre os anos 2007-2014. Nesse sentido, confira-se o anexo D – Organograma do crime organizado por Sérgio Cabral.

⁸Os donos do crime. *ISTOÉ*, janeiro/2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br/os-donos-do-crime/>>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

⁹ Os dados inseridos encontram-se disponíveis em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/decisoes-da-justica>>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

3.3 A definição de organização criminosa mediante o desenvolvimento normativo

No Brasil, até que lei específica trata-se da matéria, conferia-se ao artigo 288, *caput* do Código Penal, em sua redação original,¹⁰ a definição legal genérica de crime organizado, ainda que indevidamente, tanto que, devido a sua usual utilização para tal finalidade, seja pela doutrina ou jurisprudência, quando da edição das leis específicas (12.694/12 e 12.850/13), ambas incluíram em seu bojo as elementares do tipo em questão, quais sejam o núcleo “associarem-se”, o número de agentes necessários e o desígnio “cometer crimes”.

Sem embargo da previsão positivada no diploma repressivo, percebeu-se a insuficiência do dispositivo em versar sobre o tema, bem como identificou-se cuidar-se de objetos distintos, sendo incorreto utilizar-se do tipo para tipificar organização criminosa, motivo pelo qual o legislador pátrio buscou precisar a definição da matéria.

Aos 24 de agosto de 1989, foi apresentado pelo então deputado Michel Temer à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.516.¹¹ O projeto trazia logo em seu primeiro artigo o objeto de sua regulação, enquanto que tipificava no art. 2º o que havia de ser organização criminosa. Nesses termos:

Art. 1º Esta lei regula a utilização dos meios operacionais destinados à prevenção e à repressão do crime decorrente de organização criminosa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei. **considera-se organização criminosa aquela que, por suas características, demonstre a existência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional.**¹² (grifo nosso)

Nos arts. 6º, 7º e 8º, o projeto dispunha acerca dos procedimentos investigatórios, aos quais denominava, no parágrafo único do art. 2º, de meios

¹⁰O *nomen iuris* e as especificações do delito inserto no art. 288, *caput* do Código Penal foram modificados pela Lei nº 12.850/13. O *nomen iuris* passou de quadrilha ou bando para associação criminosa, alterando-se ainda para 3 ou mais o número mínimo de agentes integrantes da associação quanto antes exigia-se pelos menos 4 indivíduos.

¹¹ Tramitação do Projeto de Lei nº 3.516/89, disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=213441>>. Acesso em: 01 de outubro de 2017.

¹² O inteiro teor do Projeto de Lei nº 3.516/89 encontra-se na p. 67, disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19SET1989.pdf#page=67>>. Acesso em: 01 de outubro de 2017.

operacionais de prevenção e repressão ao crime organizado, sendo eles, a infiltração policial, ações controladas e o acesso a documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

Com efeito, após a aprovação do projeto pela Câmara dos Deputados direcionou-se ao Senado Federal para apreciação, ocasião em que promoveram relevantes alterações ao texto original.

Destarte, com a aprovação do projeto nas duas casas, foi transformado na Lei nº 9.034 em 03 de maio de 1995.

Em razão das alterações, o ordenamento jurídico brasileiro manteve-se silente quanto à tipificação de organização criminosa.

Em seu texto, em que pese o capítulo ao qual está inserido o art. 1º se referir a “Organizações Criminosas”, ao delimitar do que se tratava, a lei nº 9.034/95, confundindo as terminologias, conferiu impropriamente à ORCRIM o conceito de quadrilha ou bando como se fossem sinônimos, repare:

CAPÍTULO I – Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.¹³

Malgrado, o primeiro diploma legal a tratar do tema no país, de fato, foi a lei nº 9.034/95. A referida lei previu em seu art. 2º, que os procedimentos de investigação e formação de provas, a saber, ação controlada e o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais – vetado a infiltração policial prevista no projeto de lei –, seriam permitidos contra as ações praticadas por ORCRIM.

De mais a mais, reforçando o seu intuito de cuidar do assunto, a lei trouxe nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 10º disposições relacionadas às organizações criminosas. Nesse sentido, confira-se o que estabelecia os artigos.

¹³BRASIL. *Lei nº 9.034*, de 03 de maio de 1995. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm>. Acesso em 01 de outubro de 2017.

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por **organizações criminosas**.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por **organizações criminosas** será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em **organização criminosa**, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na **organização criminosa**.

Art. 10 Os condenados por crime decorrentes de **organização criminosa** iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado. (grifo nosso)

Apesar da tipificação de ORCRIM no projeto de lei nº 3.516, como dito, a tentativa de fixar uma representação de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro restou frustrada, vez que suprimida da lei nº 9.034/95, razão pela qual não faltaram críticas ao conteúdo levado a efeito pela lei, ao ponto de o jurista GOMES (2002) defender:

Cuida-se, portanto, de um conceito vago, totalmente aberto, absolutamente poroso. Considerando-se que (diferentemente do que ocorria antes) o legislador não ofereceu nem sequer a descrição típica mínima do fenômeno, só nos resta concluir que, nesse ponto, a lei (9.034/95) passou a ser letra morta. Organização criminosa, portanto, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma alma (uma enunciação abstrata) em busca de um corpo (de um conteúdo normativo, que atenda o princípio da legalidade).¹⁴

Assim, diante das críticas e da ineficiência da lei nº 9.034/95 em definir ORCRIM, editou-se a lei nº 10.217/01, que alterou a redação do art. 1º da lei nº 9.034/95 na tentativa de desassociar as expressões quadrilha/bando de organização/associação criminosa, tendo ainda incluído dois incisos e um parágrafo ao art. 2º.

A nova redação do art. 1º passou a figurar com a seguinte composição:

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas

¹⁴ GOMES, Luiz Flávio. Crime Organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01?(Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 56, abril/2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2919>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

por quadrilha ou bando ou **organizações ou associações criminosas de qualquer tipo**.¹⁵ (grifo nosso)

Os dispositivos inseridos na norma dispuseram acerca da captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, assim como a infiltração de agentes policiais ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, ambas mediante circunstanciada autorização judiciais, ressaltando-se que esta deverá ser estritamente sigilosa até quando perdurar a infiltração.

Deveras, em que pese o tratamento empregado pelas leis 9.034/95 e 10.217/01 no ordenamento jurídico brasileiro ao versar a respeito de organizações criminosas, aquilo que a doutrina e jurisprudência esperavam que os diplomas cuidariam não foi possível contemplar, basta ver que a ausência de tipificação prosseguia.

Certo é que a omissão legislativa gerou intenso pandemônio aos operadores do direito, causando infundável insegurança jurídica, restando à doutrina brasileira e à jurisprudência a responsabilidade de interpretar a forma pela qual dever-se-ia configurar a tipificação de organização criminosa.

Dissertando acerca da ausência de definição do que seja ORCRIM na legislação pátria, GOMES (2002) anotou:

Se as leis do crime organizado no Brasil (Lei 9.034/95 e Lei 10.217/01), que existem para definir o que se entende por organização criminosa, não nos explicaram o que é isso, não cabe outra conclusão: desde 12.04.01 perderam eficácia todos os dispositivos legais fundados nesse conceito que ninguém sabe o que é. São eles: arts. 2º, inc. II (flagrante prorrogado), 4º (organização da polícia judiciária), 5º (identificação criminal), 6º (delação premiada), 7º (proibição de liberdade provisória) e 10º (progressão de regime) da Lei 9.034/95, que só se aplicam para as (por ora, indecifráveis) “organizações criminosas”. **É caso de perda de eficácia (por não sabermos o que se entende por organização criminosa), não de revogação (perda de vigência). No dia em que o legislador revelar o conteúdo desse conceito vago, tais dispositivos legais voltarão a ter eficácia. Por ora continuam vigentes, mas não podem ser aplicados.**¹⁶(grifo nosso)

¹⁵BRASIL. *Lei 10.217*, de 11 de abril de 2001. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm>. Acesso em 05 de outubro de 2017.

¹⁶ GOMES, Luiz Flávio. Crime Organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01?(Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 56, abril/2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2919>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

Na mesma direção, PITOMBO assevera não haver tipificação de organização criminosa na legislação brasileira. Confira-se:

Outro inciso do rol de crimes prévios (art. 1º, VII, da Lei 9.613/1998) abriga outra lacuna legal, **porque inexistente tipo de organização criminosa no Direito Penal brasileiro.**

Embora possuam a previsão de quadrilha ou bando no CP (art. 288) e os dispositivos da lei especial quanto à matéria (Lei 9.034/1995 com as alterações da Lei 10.217/2001), **tais disposições legais não suprem a necessidade de tipo legal, em virtude do *nullum crimen, nulla poena sine legge*** (2013, p. 116-117). (grifo nosso)

Desta maneira, o ordenamento pátrio permanecia com esta relevante lacuna. Nada obstante, com a integralização da Convenção de Palermo¹⁷ ao ordenamento jurídico brasileiro, após a aprovação do Decreto Legislativo nº 231/03 pelo Congresso Nacional e promulgação pelo Decreto Presidencial nº 5.015, aos 12 de março de 2004, a doutrina e a jurisprudência se dividiram, sucedendo que parte passou a adotar o conceito de ORCRIM nela estabelecido e outra parcela não.

O decreto legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 assim dispôs:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional” e seus dois Protocolos, relativos ao “Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea” e à “Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e Protocolos Adicionais, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.¹⁸

Senado Federal, em 29 de maio de 2003

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

¹⁷A elaboração da Convenção supracitada representou a cooperação internacional entre mais de 100 (cem) países no combate ao crime organizado transnacional, sendo aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, a qual contou ainda com três protocolos que trataram dos variados ramos do crime organizado, a fim de que medidas concretas fossem empreendidas contra a modalidade criminosa. Informações disponíveis em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

¹⁸Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/sileg/integras/192776.pdf>>. Acesso em 07 de outubro de 2017.

A Convenção de Palermo, em seu artigo 2, “a”, definiu que grupo criminoso organizado seria:

Artigo 2

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) “Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.¹⁹

Além disso, estabeleceu conceitos acerca das características que, se preenchidas, inseriria determinado grupo como organização criminosa, a saber, consistir em grupo estruturado para o cometimento de infração grave. Examinemos:

b) “Infração grave” - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

c) “Grupo estruturado” - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada.

De uma banda, a doutrina de Vladimir Aras²⁰, a Recomendação nº 03²¹, de maio de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, os julgados do Supremo Tribunal

¹⁹BRASIL. *Decreto nº 5.015*, de 12 de março de 2004. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 01 de outubro de 2017.

²⁰Na visão do ilustre Procurador Regional da República e professor de Processo Penal, uma vez que a Convenção de Palermo integrou-se à ordem jurídica brasileira como lei federal ordinária, passando a prever um conceito legal de organização criminosa, resolvido estaria o dilema da indefinição de seu conceito jurídico. Ademais, complementa aduzindo que o antigo inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/1998 era “simplesmente uma norma penal em branco, que se completava com o conceito de crime organizado, inscrito na convenção”, tendo em vista que “o crime era o de lavagem de dinheiro e quem o praticava era uma organização criminosa”. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2013/10/26/a-nova-lei-do-crime-organizado/>>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

²¹Para os fins desta recomendação, sugere-se: a) a adoção do conceito de crime organizado estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, ou seja, considerando o “grupo criminoso organizado” aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1223>>. Acesso em: 01 de outubro de 2017.

Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), vejamos: *Habeas Corpus* (HC) 81.260/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, julg. 14/11/2001; HC 85.457/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, julg. 22/03/2005;) e (STJ: HC 52.989/AC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julg. 23/05/2006; RHC 16.854/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julg. 24/05/2005; HC 63.716/SP, Rel. Des. Jane Silva (convocada do TJMG), 6ª Turma, julg. 28/11/2007; HC 77.771/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julg. 30/05/2008), etc., convergiam para o entendimento de que seria admissível a adoção do conceito de organização criminosa estabelecido pela Convenção.

Em emblemático caso, ao julgar o HC 77.771/SP, cuja relatoria incumbiu à Ministra Laurita Vaz, o Superior Tribunal de Justiça proferiu notável decisão. Vejamos este e outros arestos nesse sentido:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEI N.º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N.º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL.

1. Hipótese em que a denúncia descreve a **existência de organização criminosa que se valia da estrutura de entidade religiosa e empresas vinculadas, para arrecadar vultosos valores, ludibriando fiéis mediante variadas fraudes – mormente estelionatos –, desviando os numerários oferecidos para determinadas finalidades ligadas à Igreja em proveito próprio e de terceiros**, além de pretensamente lucrar na condução das diversas empresas citadas, algumas por meio de "testas-de-ferro", desvirtuando suas atividades eminentemente assistenciais, aplicando seguidos golpes. 2. **Capitulação da conduta no inciso VII do art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, que não requer nenhum crime antecedente específico para efeito da configuração do crime de lavagem de dinheiro, bastando que seja praticado por organização criminosa, sendo esta disciplinada no art. 1.º da Lei n.º 9.034/95, com a redação dada pela Lei n.º 10.217/2001, c.c. o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Precedente. (...) 5. Mostra-se, portanto, prematuro e temerário o acolhimento do pedido da defesa de trancamento da ação penal, de maneira sumária, retirando do Estado, de antemão, o direito e, sobretudo, o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.** 6. Ordem denegada. (HC 77.771/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 22/09/2008).²²

²²

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA. **QUADRILHA (ART. 288, DO CP). LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, VII, DA LEI Nº 9.613/98). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM RAMIFICAÇÕES EM CINCO ESTADOS DA FEDERAÇÃO.** MODUS OPERANDI. PRETENSÃO. EXCLUSÃO DO TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 1º, VII, DA LEI Nº 9.613/98 (LAVAGEM DE DINHEIRO). **ALEGADA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 213, DE 29 DE MAIO DE 2003. DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004.** DENÚNCIA. EXIGÊNCIAS DO ART. 41, DO CPP. OBSERVÂNCIA. FORTES INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE. INVESTIGAÇÕES PROBATÓRIAS. NÃO CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrada em favor de pacientes, denunciados como incurso nas penas do art. 288, caput, do CP e no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98, para o fim de excluir da denúncia, o tipo penal descrito no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98 e revogar a ordem de prisão emanada do Juízo da 23ª Vara Federal de Pernambuco, por entenderem que, passando os pacientes a responder apenas pelo crime do art. 288 do CP, cuja pena é de reclusão de 01(um) a 03 (três) anos, é possível a suspensão condicional do processo. 2. Trata-se de uma **rede criminosa formada por mais de 120 (cento e vinte) integrantes, com ramificação em pelo menos 5 (cinco) Estados da federação, subdividida basicamente em quatro células distintas que, não sem comunicação e prestação de auxílio mútuo, atuam de forma autônoma na consecução do propósito de fraudar a Previdência Social. Modus operandi da quadrilha minuciosamente descrito.** 3. O art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98 não prevê a prática de crime de organização criminosa que demandasse a existência de um tipo específico, mas da prática de crime por organização criminosa. (...) 4. A definição do termo “organização criminosa”, objeto de reiteradas discussões doutrinárias, restou pacificada, tendo em conta a adesão do Brasil à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, cujo texto fora aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 213, de 29 de maio de 2003 e promulgado pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, o qual determinou seja ela “cumprida tão inteiramente como nela se contém” (...). 5. O Superior Tribunal de Justiça tem identificado organizações criminosas à luz do art. 1º da Lei 9.034/95, com a redação dada pela Lei 10.217/01, com a tipificação do art. 288 CP e do Decreto Legislativo 231/03, o qual ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. 6. **As condutas delituosas minuciosamente descritas na denúncia (redigida segundo as exigências do art. 41, do CPP e baseada em Relatório da Polícia Federal e em degravações de interceptações telefônicas, devidamente autorizadas judicialmente) se amoldam, em princípio, aos fatos típicos contidos no art. 288, caput, do CP e no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98.** (...) 10. Ordem de habeas corpus denegada. (PROCESSO: 200805000066528, HC 3115/PE, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADA), Primeira Turma, JULGAMENTO: 28/02/2008, PUBLICAÇÃO: DJ 28/03/2008 - Página 1371)²³ (grifo nosso)

²³ O inteiro teor do acórdão encontra-se disponível em: <<https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>>. Acesso em 04 de novembro de 2017.

No julgamento da Ação Penal 470, caso conhecido como “Mensalão”, o Ministro Joaquim Barbosa, acompanhado dos ministros Luiz Fux, Carmem Lúcia e Dias Toffoli, adotou o posicionamento no sentido de que o inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 possuía plena eficácia, tendo em vista que a complementação da norma já era realizada pela Convenção de Palermo. Em suas palavras:

Desta feita, proclamar a não incidência do inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 é caminhar na contramão da história, restringindo indevidamente a imputação do crime de lavagem de dinheiro, quando, na realidade, a norma penal existente, devidamente complementada pela Convenção de Palermo e pelo art. 288 do Código Penal, permite a identificação de todos os elementos da sua *fattispecie*.²⁴

A propósito, na ação em referência, o eminente Ministro registrou em seu relatório a ementa de recebimento da denúncia relativa ao Inquérito nº 2.245/MG contra os réus João Paulo Cunha (15º denunciado), Marcos Valério (5º denunciado), Ramon Hollerbach (6º denunciado) e Cristiano Paz (7º denunciado), pela prática de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato na contratação da SMP&B, empresa dos publicitários, pela Câmara dos Deputados, à época em que era presidida pelo réu João Paulo Cunha, reverberando:

(...) CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1., a.2. **LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO DA ORIGEM, NATUREZA E REAL DESTINATÁRIO DE VALOR PAGO COMO PROPINA. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS V, VI E VII DA LEI Nº 9.613/1998. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA.**

1. Os documentos constantes dos autos demonstram que o saque efetuado pela esposa do 15º denunciado seguiu as etapas finais do suposto esquema de lavagem de dinheiro. Entre tais documentos, destaca-se a autorização concedida à esposa do 15º denunciado para receber quantia referente ao cheque emitido pela empresa controlada pelos 5º, 6º e 7º denunciados. 2. Presente o conjunto probatório mínimo necessário à instauração de ação penal contra o 15º denunciado quanto à imputação da conduta tipificada no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/1998. 3. **Denúncia recebida quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/1998)** imputado ao 15º denunciado, no subitem a.2 do item III.1 da denúncia (...). (STF, 2012, p. 185). (grifo nosso)

²⁴O trecho destacado encontra-se na p. 1.518 do inteiro teor do acórdão proferido na Ação Penal 470, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=470&classe=AP&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 05 de outubro de 2017.

Mais adiante, quanto à organização criminosa, elucidou que “não se trata de um crime antecedente, mas, sim, da forma como o crime é cometido. Daí porque não se faz necessária a existência de um tipo específico de organização criminosa, para a aplicação do inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998”.²⁵

Numa ótica diametralmente oposta, GOMES (2011) entendia que, mesmo com a aprovação pelo legislativo da Convenção, tal ato não a conferiria o status de legalidade, *in textus*:

A convenção de Palermo foi ratificada pelo Decreto legislativo 231 e pelo Decreto 5.015/2004. Ocorre que nenhum texto internacional pode suprir a garantia da legalidade para disciplinar crimes dentro do Brasil. O texto internacional pode definir crimes para efeitos internacionais (para aplicação pelos tribunais internacionais TPI, por exemplo). Admitir o Tratado de Palermo como fonte normativa da organização criminosa no Brasil significa violar a sub-garantia da *Lex populi* (lei discutida, votada e aprovada pelo Parlamento brasileiro). No caso dos tratados internacionais a ratificação do legislativo não pode alterar o seu conteúdo. Daí o não atendimento da garantia da legalidade.²⁶

Na mesma esteira, é a compreensão de LIMA, *in verbis*:

Admitir-se, então, que um tratado internacional pudesse definir o conceito de ‘organizações criminosas’ importaria, a nosso ver, em evidente violação ao princípio da legalidade, notadamente em sua garantia da *lex populi*. Com efeito, admitir que os tratados internacionais possam definir crimes ou penas significa tolerar que o Presidente da República possa, mesmo que de forma indireta, desempenhar o papel de regulador do direito penal incriminador. Fosse isso possível, esvaziar-se-ia o princípio da reserva legal, que, em sua garantia da *lex populi*, exige obrigatoriamente a participação dos representantes do povo na elaboração e aprovação do texto que cria ou amplia o *jus puniendi* do Estado Brasileiro (2016, p. 482).

Igualmente, encontram-se o HC 96.007/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julg. 12/06/2012; HC 108.715/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julg. 24/09/2013; RHC 124.082/RJ, 2ª Turma, julg. 09/12/2014; Ag. Reg. RHC 121.835/PE, 2ª Turma,

²⁵Trecho encontrado na p. 3.024, do inteiro teor do acórdão proferido na Ação Penal 470, disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=470&classe=AP&codigoCasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 05 de outubro de 2017.

²⁶ GOMES, Luiz Flávio. Organização criminosa e Tratado de Palermo: violação da legalidade. *Jusbrasil*, 2011. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2577693/artigos-do-prof-lfg-organizacao-criminosa-e-tratado-de-palermo-violacao-da-legalidade>>. Acesso em 20 de setembro de 2017.

julg. 13/10/2015; Ação Penal 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, julgada em 2012.

Na Ação Penal 470, alhures citada, a eminente Min. Rosa Weber abriu divergência²⁷ em relação ao voto do relator do processo Min. Joaquim Barbosa, entendendo que a imputação aos acusados relativa à formação de organização criminosa na forma do inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98 não merecia acolhida, sustentando que “a Convenção de Palermo pretendeu o combate às organizações criminosas no âmbito da macrocriminalidade, especialmente no que diz com o tráfico internacional de entorpecentes, de armas, de órgãos humanos etc.”, de modo que, considerando-se seu conceito abrangente, não deve obter tratamento igual no sistema normativo brasileiro, sob pena de ocorrência de “situações draconianas”. Acerca da conceituação de organização criminosa pela Convenção supra, esclareceu que, por exigir regramento próprio, “apenas uma lei penal poderia definir a organização criminosa para o efeito de incidência do inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 na redação pretérita”.²⁸

No HC 96.007/SP, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, pugnou o impetrante pela não aplicação ao caso da modalidade de organização criminosa contida na tipificação do art. 1º, inciso VII, da lei nº 9.613/98 (Lei da lavagem de dinheiro), tendo a Primeira Turma acompanhado o voto do relator Min. Marco Aurélio Melo, no sentido de conceder a ordem para trancar a ação penal em curso, asseverando, em síntese, que a utilização da definição dada pela Convenção violaria o princípio da legalidade, ante a inexistência de lei em sentido formal e material definindo o que deve ser entendido como ORCRIM, pois “se não há no cenário jurídico nacional o tipo [organização criminosa] que teria provocado o surgimento do que lavado, não se tem como dizer que o agente praticou o delito do artigo 1º da Lei nº 9.613/98”. Confira-se:

²⁷Em igual direção se manifestaram os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

²⁸Os trechos destacados encontram-se na p. 1.210-1.211 do inteiro teor do acórdão proferido na Ação Penal 470, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=470&classe=AP&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 05 de outubro de 2017.

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. **A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material.** LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria.** (STF – HC 96007 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Data 12/06/2012, Brasília).²⁹

Nesse ínterim, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal que se insurgiu contra decisão que proveu recurso ordinário em *Habeas Corpus* nº 121.835/PE. No acórdão proferido, cuja relatoria incumbiu ao eminente Ministro Celso de Mello, a Turma reafirmou a jurisprudência recente da Corte, exarando o entendimento no sentido de que é inconcebível a imputação de crime de lavagem de dinheiro tendo a ORCRIM na condição de crime antecedente, vez que a lavagem depende de um crime principal para aperfeiçoar-se, bem como que antes da edição da lei 12.850/13, condutas praticadas sob essa perspectiva seriam destituídas de tipicidade penal.

Além disso, a Turma destacou que a Convenção de Palermo não pode ser utilizada para suprir a omissão legislativa quanto à definição jurídica de ORCRIM, tendo em vista que não se qualifica como fonte formal direta.

Vejamos a ementa de respeitável decisão:

RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE – QUADRILHA (ATUALMENTE DESIGNADA “ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA”) – CONDUTAS PRATICADAS ENTRE 1998 E 1999, MOMENTO QUE PRECEDEU A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE SUPRIR-SE A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMO INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE, PELA INVOCACÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO – INCIDÊNCIA, NO CASO, DO POSTULADO DA RESERVA CONSTITUCIONAL ABSOLUTA DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – DOUTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DE CONSIDERAR-SE O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA COMO

²⁹ O inteiro teor do acórdão encontra-se disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=96007&classe=HC-Extn-segunda&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

EQUIPARÁVEL AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA EFEITO DE REPRESSÃO ESTATAL AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– *Em matéria penal, prevalece o dogma da reserva constitucional de lei em sentido formal*, pois a Constituição da República **somente admite a lei interna** como **única** fonte formal e direta de regras de direito penal, **a significar, portanto, que as cláusulas de tipificação e de cominação penais, para efeito de repressão estatal, subsumem-se ao âmbito das normas domésticas de direito penal incriminador, regendo-se, em consequência, pelo postulado da reserva de Parlamento. Doutrina. Precedentes (STF).**

– **As convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não se qualificam, constitucionalmente, como fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de crimes e à cominação de sanções penais.** (STF – Ag. Reg. RHC 121.835/PE, Relator: Min. CELSO DE MELLO. Data 13/10/2015, Brasília)³⁰

Noutro vértice, oportunamente, saliente-se que o inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, que previa como crime antecedente da lavagem de dinheiro o delito praticado por organização criminosa, fora revogado pela Lei nº 12.683/12, passando a prever, no parágrafo 4º do mesmo artigo primeiro, que o cometimento de crimes delineados naquela lei por intermédio de organização criminosa consistiria em casa de aumento de pena. Contudo, esta última não cuidou de trazer ao ordenamento a tipificação de ORCRIM.

Nesse cenário, diante da prevalência da mais recente jurisprudência adotada pela Corte Suprema e pelos Tribunais Superiores quanto à não utilização da Convenção de Palermo nos casos alhures especificados, bem como ante a omissão na legislação pátria, sem que houvesse lei dispondo sobre a tipificação de organização criminosa, editou-se a lei nº 12.694/12³¹, publicada no dia 24 de julho de 2012 que, além de conceituá-la, tratou da possibilidade de constituição de júízo colegiado para o julgamento de crimes perpetrados por organização criminosa.

Com efeito, salvo melhor júízo, nota-se que o legislador pátrio se inspirou exatamente na Convenção de Palermo para expressar o conceito de ORCRIM na referida lei, senão vejamos no quadro comparativo abaixo:

³⁰ O inteiro teor do acórdão encontra-se disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=121835&classe=RHC-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 07 de outubro de 2017.

³¹BRASIL. *Lei 12.694*, de 24 de julho de 2012. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em 07 de outubro de 2017.

Convenção de Palermo	Lei nº 12.694/12
<p>a) “Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.</p>

Em que pesem as inovações previstas pela lei nº 12.694/12, determinada doutrina lecionava que, tendo em vista o verbete inserido no art. 2º, a saber, “para os efeitos desta lei”, seria equivocado o posicionamento que propagava a ampliação do conceito para alcançar, *verbi gratia*, os procedimentos investigatórios previstos na lei 9.034/95. Encampando este entendimento, explica o professor GOMES (2015) que, se o conceito de organizações criminosas trazido pela Lei 12.694/2012 deveria ser aplicado somente para os efeitos desta lei, conforme prescreveu o art. 2º, não seria legítimo que o intérprete ampliasse a envergadura do referido conceito de maneira prejudicial ao réu.³²

Deste modo, preceitua o autor que:

Assim, a Lei 12.694/12 ao invés de prever que o aludido conceito serviria para todos os fins legais, colocando fim ao vácuo conceitual, fez o contrário, ou seja, previu que o conceito de organizações criminosas por ela trazido serviria unicamente para os fins de formação de juízo colegiado em 1º grau de jurisdição, reforçando ainda mais a inexistência de um conceito para outros fins legais (Ibid., p. 39).

³²De outro lado, pelo prisma de LIMA, Renato Brasileiro de. (Ibid., p. 483), “por mais que, ao conceituar organizações criminosas, o art. 2º da Lei nº 12.694/12 fizesse uso da expressão ‘para os efeitos desta Lei’, o conceito aí inserido era válido não apenas para a formação do órgão colegiado para o julgamento dos crimes por elas praticados, mas também para outras hipóteses, tais como por exemplo, a aplicação dos procedimentos investigatórios e meios de prova regulamentados pela revogada Lei nº 9.034/95”, tendo em vista que “uma mera interpretação gramatical do referido artigo não poderia conduzir ao absurdo de se admitir que haveria conceitos distintos de organizações criminosas no ordenamento pátrio”.

Dada a controvérsia, e, após os protestos efusivos de relevante contingente populacional em junho de 2013, que clamavam pelo atendimento de diversas bandeiras, entre elas o “Fora Corrupção”, na tentativa de arrefecer os ânimos, os projetos de leis nº 39/2013 (transformado na Lei nº 12.846/13 - Anticorrupção) e 6.578/2009 (transformado na Lei nº 12.850/13 - Crime Organizado) foram colocados em pauta para deliberação.

O texto da Lei do Crime Organizado, originalmente denominado PLS 150/2006, de autoria da ex-senadora do PT Serys Slhessarenko, foi ratificado pelo Senado e sancionado pela ex-presidente Dilma Rousseff em 02 de agosto de 2013, tendo entrado em vigor como lei nº 12.850/13 no dia 19 de setembro do mesmo ano.

Além de finalmente trazer ao mundo jurídico a definição de organização criminosa, a referida lei dispôs sobre meios de obtenção de provas, destacando-se a colaboração premiada (COLPRE), ação controlada, o acesso a dados cadastrais e a infiltração de agentes policiais, permitindo também o uso de recursos tecnológicos nas investigações, como a captação de sinais sonoros ambientais e eletromagnéticos, além de interceptações telefônicas.

Simbolizando a premente necessidade da definição do que seja ORCRIM, a lei novel conceituou organização criminosa em seu artigo 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.³³

Vê-se, desde logo, que o conceito trazido pela lei nº 12.850/13 destoa do que previa a Convenção de Palermo e também do que dispunha a lei nº 12.694/12, criando uma aparente antinomia entre as normas, de modo que necessitam ser

³³BRASIL. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

observadas com cautela diante do caso concreto. Para facilitar a distinção entre os conceitos, vejamos o quadro comparativo:

Convenção de Palermo	Lei nº 12.694/12	Lei nº 12.850/13
<p>a) “Grupo criminoso organizado” - grupo estruturado de <u>três ou mais pessoas</u>, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um <u>benefício econômico ou outro benefício material</u>.</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de <u>3 (três) ou mais pessoas</u>, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, <u>vantagem de qualquer natureza</u>, mediante a prática de <u>crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos</u> ou que sejam de caráter transnacional.</p>	<p>§ 1º Considera-se organização criminosa a <u>associação de 4 (quatro) ou mais pessoas</u> estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, <u>vantagem de qualquer natureza</u>, mediante a prática de <u>infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos</u>, ou que sejam de caráter transnacional.</p>

Com a entrada em vigor da lei, a figura “organização criminosa” torna-se um tipo penal autônomo, vale dizer, não consistirá mais em uma modalidade de se praticar determinado crime somente.

Ab initio, salienta LIMA (2016, p. 487) que “como se trata de *novatio legis* incriminadora, sua aplicação está restrita aos crimes praticados a partir de sua vigência”, ou seja, em 19 de setembro de 2013, “sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa”.

Assim, prescreve o art. 2º da citada lei 04 tipos de condutas que são incriminadas. Vejamos:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Discorrendo sobre o tipo inserto no § 1º do art. 1º, é possível depreender que são necessários 03 requisitos para a configuração de organização criminosa, quais

sejam: a) associação de 04 ou mais pessoas; b) estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas; c) objetivo de vantagem mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a 04 anos ou de caráter transaccional. Passemos a examiná-los pormenorizadamente:

Ao associarem-se, os 04 ou mais integrantes devem apresentar estabilidade ou permanência na prática delituosa, constituindo elementos implícitos do crime, de modo a diferenciar a figura do concurso de agentes, capitaneado no art. 29 do CP (LIMA, 2016).

Segundo MASSON & MARÇAL (2016) a estruturação pode ser entendida a partir do conceito oriundo da Convenção de Palermo, que aduz, em seu art. 2º, “c”, significar um “grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada”. Para LIMA (2016), a divisão de tarefas será estabelecida pela gerência dos atos a serem empreendidos, segundo as especialidades de cada integrante do grupo, reforçando a conotação de estruturação empresarial da organização.

A vantagem almejada, obviamente deve ser ilícita, podendo ser econômica em virtude de ganho, lucro, proveito ou qualquer outro tipo, sendo que esta pode ser obtida de maneira direta, quando se tem o ganho tão logo executada a conduta ou de forma indireta, provindo o lucro de outras fontes, *verbi gratia*, quando se realiza contabilidade de uma empresa inserindo dados falsos, advindo os ganhos da sonegação de impostos (NUCCI, 2015).

No que pertine à pena, diz o tipo que as infrações penais devem possuir penas máximas superiores a 4 anos, no entanto, a doutrina diverge a respeito do sentido da previsão, existindo uma corrente sustentando que a norma não impõe que cada infração praticada tenha a pena máxima cominada em valor superior a 04 anos, mas que seria cabível a soma das penas das respectivas infrações a fim de que alcancem patamar superior a 04 anos.³⁴

³⁴ ANDRADE, Fernando Rocha de. Aspectos da nova Lei de Crime Organizado. Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/aspectos-da-nova-lei-de-crime-organizado/>>. Acesso em 03 de novembro de 2017.

Noutro vértice, outra corrente assevera que tal não seria possível, consubstanciando-se no fundamento de que as penas deverão ser contabilizadas isoladamente, notadamente porque o contido no parágrafo primeiro se refere a infrações penais e não imputações penais.³⁵

Quanto ao caráter transacional da infração penal, caso seja perpetrada além das fronteiras brasileiras estará caracterizada organização criminosa, independentemente do *quantum* de pena cominada ao delito (MASSON & MARÇAL, 2016).

Dessarte, entre as inovações trazidas pela lei 12.850/13, há que se destacar o previsto no art. 1º, § 2º, que impõe a aplicação extensiva da Lei do Crime Organizado, ainda que não tratando-se de crimes perpetrados por organizações criminosas. Perceba-se:

Esta Lei se aplica também:

I – às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II – às organizações terroristas internacionais, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.

Depreende-se do transcrito, portanto, que são duas as possibilidades de extensão, sendo a primeira com respeito às infrações penais que tenham início em território nacional e resultado no estrangeiro, previstas em tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário, como no caso de tráfico internacional de drogas ou de pessoas para fim de exploração sexual e, a segunda, atinente às organizações terroristas internacionais, quando direcionadas a praticar atos terroristas previstos em legislação própria.

No que se refere à primeira hipótese, salvo melhor juízo, não se verifica qualquer controvérsia em seu entendimento e aplicação, no entanto, relativamente à previsão do inciso II, conquanto a Lei 12.850/13 tenha predito o seu cabimento em casos de organizações terroristas internacionais, deixou de trazer definição para a

³⁵MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime Organizado*, 2ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 23.

configuração da organização terrorista, acrescentado-se ao fato de que há demasiada divergência na doutrina sobre a tipificação dos atos de terrorismo.³⁶

Nada obstante, na visão de MASSON & MARÇAL (2016, p. 24), com o advento da Lei nº 13.260/16 (Lei de Terrorismo) a celeuma se esvaiu, tendo em vista que “inaugurou tratamento jurídico do terrorismo no ordenamento jurídico nacional e cuidou (...) da definição de crimes (arts. 2º, § 1.º; 3º; 5º; e 6º); (...) da aplicação das técnicas especiais de investigação previstas na Lei do Crime Organizado”, prevista no art. 16.

Outra questão intrigante levantada pela doutrina quanto aos casos previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.850/13 se refere à admissão da técnica de investigação concernente à infiltração de agentes.

Para GOMES & SILVA (2015, *apud* MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius, 2016, p. 24):

[...] a única técnica de investigação que não poderá ser implementada aos casos previstos nos incisos I e II do § 2º do artigo 1º é a infiltração de agentes, pois por expressa previsão no § 2º do artigo 10 da Lei 12.850/13 só será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º, § 1º (2015, p. 73).

Em sentido contrário, Cleber Masson e Vinícius Marçal lecionam:

Em nossa ótica, a infiltração policial poderá ser implementada nas duas hipóteses de aplicação extensiva da Lei do Crime Organizado, pelas seguintes razões: a) a LCO não fez nenhuma ressalva nesse particular; b) a infiltração é uma técnica especial de investigação que também encontra previsão na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), em seus arts. 20, item 1; e 29, item 1, alínea g; c) especificamente quanto às organizações terroristas, o art. 16

³⁶MASSON & MARÇAL (2016) asseveram que a Lei do Crime Organizado não havia definido o conceito de organizações terroristas e tampouco tipificado a conduta de integrá-la, restando intensa divergência na doutrina quanto à tipificação dos atos de terrorismo, apontando duas correntes. Segundo os autores, uma 1ª corrente encampada por MORAES, Alexandre; SMANIO, Gianpaolo Poggio (2006, p. 65) e CAPEZ, Fernando (2014, p. 143), entendia que apesar de não existir delito com o *nomen juris* “terrorismo”, a prática de atos terroristas encontrava tipificação no art. 20 da Lei 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional) enquanto que a 2ª corrente, defendida por FRANCO, Alberto Silva (2000, p. 109) e LIMA, Renato Brasileiro de (2014, p. 55-56), preconizava que não existia em nosso ordenamento jurídico um tipo penal definidor do terrorismo. Apesar de o art. 20 da Lei 7.170/1983 mencionar a expressão “atos de terrorismo”, não havia definição legal – com todos os seus elementos (princípio da legalidade na vertente da *lex certa*) – acerca do significado dessa conduta, mas apenas uma vaga referência ao termo.

da Lei 13.260/2016 determinou de forma expressa a aplicação das disposições da Lei 12.850/2013, para a investigação, o processo e o julgamento dos crimes de terrorismo. (Ibid., p. 24-25).

Com efeito, ainda que haja divergência entre os diplomas legais, Lei 11.343/06 e Lei 12.850/13, quanto aos benefícios da colaboração premiada, em um crime de tráfico ilícito de drogas, quando transnacional, embora praticado por apenas três agentes, comportaria a COLPRE, nos termos da Lei 12.850/13 (NUCCI, 2015).

Demonstrado, assim, a imprescindibilidade do emprego de tratamento diferenciado às organizações criminosas, os instrumentos contidos na Lei nº 12.850/13 tem servido de grande valia para o seu enfrentamento por parte do Estado, notadamente no que se refere ao instituto da colaboração premiada, haja vista sua utilização maciça pelos órgãos de persecução penal e aderência dos acusados e defesa técnica.

4 O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

É cediço que o Estado Brasileiro não dispõe de meios eficazes que possam fazer frente a criminalidade que impera na sociedade, basta ver os índices estatísticos, que a cada ano apontam para um aumento descomunal.

Diante do que se encontra posto, evidenciada a ineficácia dos tradicionais meios de investigação que desfrutam as autoridades nacionais, os quais não têm logrado êxito em alcançar resultados concretos em favor da perquirição penal, no afã de deixar sua inocuidade, a técnica da colaboração premiada tem se tornado recurso essencial para os órgãos competentes no combate às condutas caracterizadoras de tipos penais mais complexos, fundamentalmente quando se referem a crimes perpetrados por organizações criminosas.

Não obstante, o instituto é visto pela doutrina de variadas maneiras, havendo quem o compreenda como um instrumento fundamental para o desbaratamento das organizações criminosas e outra interpretação direcionando-se no sentido de que se fundaria em premissas inconstitucionais e/ou imorais.

Para BALTAZAR JR. (2014), a colaboração premiada constitui elemento indispensável ao combate das organizações criminosas, nada possuindo de imoral, mormente se considerados os benefícios que dela podem emergir, sobrepondo largamente eventuais inconvenientes apontados pelos críticos.

Entretanto, no ponto de vista de SANTOS (2017), a colaboração se traduziria num meio ardil empregado pelo Estado para o alcance de seus interesses, e a atuação do delator um atentado contra a ordem jurídica e contra os comparsas, consistindo em dupla traição.

4.1 Etimologia do conceito

No âmbito conceitual do instituto, grosso modo, pode-se dizer que se refere a cooperação efetiva e voluntária do imputado com o Estado, podendo se dar na forma de fornecimento de informações e documentos que comprovem o alegado, visando alcançar benesse do ente público para minorar sanção que lhe sobrevenha.

Sob o enfoque de LIMA, a colaboração pode ser entendida como:

[...] uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal (2016, p. 520).

A doutrina de NUCCI (2015, p. 39) esclarece que “colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir”, alcançando o imputado o prêmio quando admite a prática criminosa e revela a participação dos coautores de modo que o Estado obtenha informações acerca da materialidade e autoria da infração penal.

Não obstante, NUCCI (2015) pontua que “embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade, da delação premiada”, destinando-se puramente à denúncia de alguém, não havendo se falar em cooperação do investigado.

No mesmo seguimento, SANTOS (2017) assevera que, conquanto o legislador tenha optado pelo termo “colaboração” tanto na Lei nº 9.807/99 (arts. 13 a 15), quanto na Lei nº 12.850/13, (arts. 4º a 7º), na verdade, o que se tem é puramente uma delação, entendendo que o referido instituto se resume apenas à denúncia perpetrada pelo acusado em desfavor dos demais participantes da prática delitiva, imbuído de um favor ofertado pelo Estado.

4. 2 Natureza jurídica

Na perspectiva de BALTAZAR JR. (2014), a colaboração premiada seria uma espécie similar à confissão, arrependimento eficaz e à reparação do dano, na medida em que o agente deixa de praticar infrações e inicia sua colaboração com o Estado, a fim de que seus atos pretéritos tenham seus efeitos minimizados e os atos que seguem a organização sejam impedidos.

No entendimento de CARLI (2012), o instituto também pode ser visto como uma técnica especial de investigação, uma vez que assim são denominados os procedimentos utilizados na investigação de casos complexos de crimes graves.

Conforme o ensinamento de ARAS (2015), a proclamada colaboração tem quatro subespécies, quais sejam: I) delação premiada; II) colaboração para libertação; III) colaboração para localização e recuperação de ativos; e IV) colaboração preventiva. As subespécies se traduziriam da seguinte maneira:

Na modalidade **‘delação premiada’**, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas no crime e seu papel no contexto delituoso, razão pela qual o denominamos de agente revelador. Na hipótese de **‘colaboração para libertação’**, o agente indica o lugar onde está a pessoa sequestrada ou o refém. Já na **‘colaboração para localização e recuperação de ativos’**, o autor fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos à lavagem. Por fim, há a **‘colaboração preventiva’**, na qual o agente presta informações relevantes aos órgãos de persecução para evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.³⁷ (grifo nosso)

Destarte, considerando-se a previsão normativa inserta no art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, bem como a concepção exarada pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, o acordo de colaboração, após reduzido a termo e formalizado através de homologação judicial, conforme determina os §§ 6º e 7º, do art. 4º da lei supra, deve ser classificado como um meio de obtenção de prova.

Nas palavras do Ministro Dias Toffoli, em seu voto proferido no HC 127.483/PR, distinguiu:

Como se observa, **a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, destina-se à “aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados de capacidade probatória”**, razão por que não constitui meio de prova propriamente dito.

Outrossim, o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador. Enquanto **o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova**, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova.³⁸ (grifo nosso)

³⁷ARAS, Vladimir. *Blog do Vlad*. A técnica de colaboração premiada, janeiro/2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

³⁸O trecho destacado encontra-se na p. 21, do Inteiro Teor do Acórdão proferido no HC 127.483/PR. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=127483&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 04 de novembro de 2017.

No que tange à recomendável distinção entre meio de prova e meio de obtenção de prova, BADARÓ preceitua:

A diferença é que, enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (por exemplo, o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), **os meios de obtenção de provas** (por exemplo, uma busca e apreensão) **são instrumento para a colheita de elementos ou fontes de provas**, estes, sim, aptos a convencer o julgador (por exemplo, um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, **enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.** (2015, p. 383) (grifo nosso)

Entrementes, no julgado supramencionado, a respeito da colaboração premiada em si, assentou o STF que a sua natureza seria de negócio jurídico processual, tendo em vista que se trata de uma cooperação do imputado de cunho processual para com o Estado. Desta feita, passemos ao aprofundamento da abordagem de tal característica.

4.3 O caráter de negócio jurídico processual da colaboração

Antecedendo a análise específica do atributo de negócio jurídico processual da colaboração, para melhor compreensão, cumpre trazer a lume certas considerações a respeito de negócio jurídico sob os enfoques do Direito Civil e Processual Civil.

Assim sendo, pela classificação empregada no Direito Civil, construída a partir do Código Civil Alemão (BGB), define LARENZ (1978, p. 421 *apud* TARTUCE, 2017, p. 154), “Negócio jurídico é um ato, ou uma pluralidade de atos, entre si relacionados, quer sejam de uma ou de várias pessoas, que tem por fim produzir efeitos jurídicos, modificações nas relações jurídicas no âmbito do Direito Privado”.

Na visão de GAGLIANO & PAMPLONA FILHO (2017, p. 133), “Negócio jurídico é a declaração de vontade, emitida em obediência aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de produzir efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico pretendidos pelo agente”.

O “negócio jurídico”, no diploma civil (Lei nº 10.406/02), pressupõe uma manifestação de vontade voltada para a finalidade negocial, estando nela inseridas a aquisição, conservação, modificação e extinção de direitos (GONÇALVES, 2013).

Nessa linha, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), sancionado em 16 de março de 2015, mais precisamente no *caput* do art. 190, previu a atipicidade da negociação processual, permitindo a flexibilização do procedimento.

Atentemos para o que aduz o art. 190 do diploma novel:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.³⁹

Com efeito, esclarece DIDIER JR. (2015, p. 381) que “Não se trata de negócio sobre o direito litigioso – essa é a autocomposição, já bastante conhecida. No caso, negocia-se sobre o processo, alterando suas regras”. Como exemplos, cita a possibilidade de acordo para ampliação ou redução de prazos, rateio de despesas processuais, limitação do número de testemunhas, etc.

Para tanto, o juiz deverá controlar a validade dos negócios celebradas entre as partes, sendo imperiosa a vedação da celebração em casos de nulidade absoluta ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, consoante preleciona o parágrafo único do artigo retro (DIDIER JR., 2015).

Contextualmente, ensina DIDIER JR. & NOGUEIRA (2012, p. 59-60) que “Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais”.

Destarte, ao deliberar sobre o HC 127.483/PR, (conforme citado na seção 4.2 Natureza jurídica), o Ministro Relator exarou entendimento classificando a

³⁹ BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília – Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 07 de novembro de 2017.

colaboração premiada como um negócio jurídico processual, consubstanciado no fato de que “seu objeto é a cooperação (...), atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração”.⁴⁰

Nesse seguimento, o Plenário da Suprema Corte, na ementa do referido julgado, observou acertada peculiaridade da COLPRE, assinalando:

Por se tratar de **negócio jurídico personalíssimo**, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no ‘relato da colaboração e seus possíveis resultados’ (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).⁴¹ (grifo nosso)

No mesmo caminho do voto do eminente Ministro Dias Toffoli, ensina o professor e Procurador de Justiça aposentado, Afrânio Silva Jardim⁴², que a colaboração premiada, por ser facultativa, teria natureza de negócio jurídico processual.

Sob o prisma da legislação brasileira, foi a partir da Lei nº 9.099/1995 que possibilitou-se a realização de acordos penais no Brasil, eis que introduziu no país a composição dos danos civis (art. 74), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89), destinados às infrações penais de menor potencial ofensivo, com pena mínima de até 01 (um) ano.⁴³

Malgrado, ao comparar os institutos acima citados à colaboração premiada, SANTOS (2017) ressalta:

⁴⁰ O trecho destacado encontra-se nas p. 23-24, do Inteiro Teor do Acórdão proferido no HC 127.483/PR. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=127483&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.

⁴¹ O trecho destacado encontra-se na p. 03, do Inteiro Teor do Acórdão proferido no HC 127.483/PR. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=127483&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.

⁴² JARDIM, Afrânio Silva. Poder Judiciário não deve ser refém de acordos de delação premiada do MP. *CONJUR*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-18/afranio-jardim-judiciario-nao-refem-acordos-delacao-premiada>>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

⁴³ BRASIL. *Lei 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 09 de novembro de 2017.

A colaboração premiada revela um novo espaço de consenso na Justiça Penal, mas com viés diverso. Composição civil, transação pena e suspensão condicional do processo são negócios jurídicos processuais despenalizadores, ao passo que a colaboração premiada, embora também negocial, possui veia punitiva – persegue-se, através dela, a condenação do maior número de agentes, inclusive do colaborador (2017, p. 31).

No mesmo seguimento, a Lei nº 10.409 (antiga lei de drogas), sancionada no ano de 2002, em seu artigo 37, inciso IV, ratificou a viabilidade do direito penal negocial ao conferir certa discricionariedade ao Ministério Público permitindo que o órgão deixasse de propor ação penal em favor daquele que contribuisse para a elucidação de crimes relacionados ao objeto de apuração da lei, *ex vi* do artigo 32, §2º.⁴⁴

4.4 A colaboração premiada no Direito Italiano

Na Itália, na década de 70, diante do premente terrorismo que imperava na região, a colaboração premiada começou a ser utilizada como importante instrumento para seu enfrentamento (ARAS, 2015).

O instituto alcançou notabilidade após a famigerada *operazione mani pulite* (mãos limpas) que tentou acabar com os criminosos da “*máfia*”. Os delatores ficaram conhecidos como *pentiti*, e desde então esse conteúdo passou a ser contemplado no Código Penal Italiano e em algumas outras legislações, v.g., o Decreto-Lei nº 8, de 15 de janeiro de 1991, convertido na Lei nº 82, de 15 de março do mesmo ano, posteriormente modificada pela Lei nº 45, em 13 de fevereiro de 2001. Estabeleceu-se assim uma penalização menor para os co-autores de crimes como extorsão mediante sequestro, subversão da ordem democrática e sequestro com finalidade terrorista; desde que atendidas às exigências legais.

Pontua CASABONA (2002, p. 87 *apud* BALTAZAR JR. 2014) que o grande êxito do sistema de colaboração se deu em razão do caráter negocial das medidas que seriam tomadas pelas autoridades e que envolviam diretamente os colaboradores, seja de ordem material ou processual. O enfoque material consistia na aplicação das penas, possibilitando-se sua redução. Sob o ângulo processual,

⁴⁴BRASIL. *Lei 10.409*, de 11 de janeiro de 2002. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10409.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

relacionava-se à obrigatoriedade da prisão preventiva dos mafiosos que não colaboravam com as investigações, com a agravante de que cárceres mais pesados seriam impostos a estes, na tentativa de quem ficassem desmoralizados perante os demais integrantes da organização criminosa. Aos colaboradores, no entanto, seriam adotadas medidas de incentivo para que continuassem a colaborar com a justiça, tais como proteção, facilitação dos benefícios de “prisão domiciliar, trabalho externo, saídas temporárias e livramento condicional em condições mais favoráveis”.

A título de curiosidade, certifica CASABONA (2002 *apud* BALTAZAR JR. 2014) que o primeiro colaborador italiano foi Leonardo Vitale, na década de setenta, ocasião em que revelou como funcionava determinada organização criminosa, sendo tachado de “mentalmente insano”, destacando-se o fato de que após as revelações de Tomasso Buscetta veio a ser morto, cabendo destacar que Tomasso também foi protagonista em delações de companheiros da máfia Cosa Nostra.

4.5 O aperfeiçoamento da colaboração premiada através do progresso legislativo brasileiro

A gênese da colaboração premiada se reporta às Ordenações Filipinas de 1603, que vigoraram até a entrada em vigor do Código Criminal do Império de 1830.

De acordo com MOSSIN & MOSSIN⁴⁵, a premiação através da colaboração encontrava-se prevista nos Títulos VI e CXVI do Livro V do Código Filipino, que tratava dos crimes de lesa majestade, aduzindo que o perdão serviria como prêmio ao indivíduo que delatasse os conspiradores do Rei, desde que não fosse o principal organizador da empreitada criminosa, ressaltando-se a curiosa legenda deste último título, a saber, “como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”.

Respaldando o afirmado acima, o respeitável historiador britânico e especialista no estudo das relações entre Brasil e Portugal, Keneth Maxwell, retratou em sua obra:

⁴⁵MOSSIN, Heráclito Antônio e MOSSIN, Julio César O. G. *Delação Premiada – Aspectos Jurídicos*, São Paulo: J. H. Mizuno, p. 32-33.

O informante de Barbacena era o contratante Joaquim Silvério dos Reis. Sua denúncia constituía, com certas omissões compreensíveis (como sua própria participação na conspiração) um minucioso relato dos planos dos inconfidentes de Minas.

(...)

Se a denúncia veio depois de ter sido suspensa a derrama, então Silvério tinha um motivo claro e direto para seu gesto. Como uma alternativa à participação em uma aventura perigosa, poderia ter tentado alcançar o objetivo original de sua participação na inconfidência – fugir ao pagamento da dívida – por outro método, **denunciando seus cúmplices a Barbacena e reclamando um prêmio por sua “lealdade”: o perdão de sua dívida.**

(...)

O motivo básico da participação dos contratantes na conspiração tinha sido a possibilidade de escapar a suas dívidas e, na situação que acabava de ser criada, Silvério dos Reis, que no início de março fora intimado a acertar contas com a Junta da Fazenda, viu outra saída para seu dilema: visitou o governador em Cachoeira do Campo e fez-lhe minucioso relato da conjura. **Em troca de sua denúncia esperava merecer um tratamento favorecido.** (MAXWELL, 2001, p. 169-191) (grifo nosso)

Num tempo mais próximo, a lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), foi a primeira legislação a estabelecer a possibilidade de conferir prêmio ao coautor que denunciasse – na forma propriamente dita de delação premiada – o crime perpetrado e quem o cometeu à autoridade competente.

A edição da referida lei se deu em razão da ocorrência de vários delitos de natureza violenta no final dos anos 80 no país, sendo alterada em 1994 pela lei nº 8.930/94, incluindo o homicídio qualificado no rol de crimes hediondos, remodelação motivada após o assassinato da atriz Daniella Perez em 1992.

Deveras, no art. 8º, em seu parágrafo único, previu que “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”.⁴⁶

Além disso, alterou o § 4º do art. 159 do Código Penal, que trata do delito de extorsão mediante sequestro, aduzindo que “Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.⁴⁷

⁴⁶BRASIL. *Lei 8.072*, de 25 de julho de 1990. Brasília – Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

⁴⁷BRASIL. *Decreto-Lei 2.848*, de 7 de setembro de 1940. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

A lei 9.080/1995⁴⁸ acrescentou dispositivos às leis nº 7.492/86 (Define os crimes contra o sistema financeiro nacional) e 8.137/90 (Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) versando sobre benefícios trazidos pela colaboração premiada, sob a forma de confissão espontânea. Isso porque os referidos dispositivos, expressamente, se utilizaram da nomenclatura “confissão espontânea”. Observem-se as citadas normas, respectivamente:

Art. 25 (...)

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de **confissão espontânea** revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.⁴⁹ (grifo nosso)

Art. 16 Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de **confissão espontânea** revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.⁵⁰ (grifo nosso)

Outrossim, a colaboração premiada também foi prevista na Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), prevendo atrativas vantagens ao colaborador, tornando-a a lei mais benéfica ao réu entre todas⁵¹. Sua redação original dispunha:

Art. 1º (...)

§ 5º. A pena **será** reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em **regime aberto, podendo** o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.⁵² (grifo nosso)

⁴⁸BRASIL. *Lei 9.080*, de 19 de julho de 1995. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9080.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

⁴⁹BRASIL. *Lei 7.492*, de 16 de junho de 1986. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

⁵⁰BRASIL. *Lei 8.137*, de 27 de dezembro de 1990. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

⁵¹É o entendimento exposto na obra *Colaboração (Delação) Premiada*, 2ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, de SANTOS, Marcos Paulo Dutra., 2017, p. 126.

⁵²BRASIL. *Lei 9.613*, de 3 de março de 1998. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

Entretanto, a referida lei, inclusive o dispositivo supra, sofreu significativa alteração por via da lei nº 12.683/2012, em vigor desde o dia 10 de julho de 2012, tendo alargado o tipo penal da lavagem de dinheiro para abranger a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer tipo de infração penal, passando o referido dispositivo a dispor que:

Art. 1º (...)

§ 5º A pena **poderá** ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em **regime aberto ou semiaberto, facultando-se** ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a **qualquer tempo**, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, **à identificação dos autores, coautores e partícipes**, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.⁵³ (grifo nosso)

Desta maneira, a nova redação prescreve que o juiz poderá fixar o *quantum* da pena e o regime inicial para o cumprimento desta, podendo ser no aberto ou semiaberto, e de acordo com os direitos subjetivos do colaborador, no caso concreto, isentá-lo de pena e substituir a pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos.

Em análise ao dispositivo, SANTOS (2017) aponta:

[...] foi emblemática a inclusão da locução “*a qualquer tempo*” (...), evidenciando que a delação pode ocorrer, e ser premiada, mesmo após a prolação da sentença condenatória, com ou sem trânsito em julgado – consubstanciando *novatio legis in melius*, retroativa –, quando, v.g., o sentenciado decide não mais suportar, sozinho, a condenação, resolvendo “abrir a boca” e entregar todos os demais comparsas, detalhar a trama delituosa e/ou apontar o local onde estariam os objetos, instrumentos e produtos dos injustos – apesar de a disposição topográfica da locução “*a qualquer tempo*” indicar que somente se refere ao perdão judicial e à substituição da reprimenda, é desarrazoado que a delação, após a prolação da sentença condenatória, comporte os maiores benefícios, mas não os menores, redução da pena e regime prisional inicial, logo é evidente que também os compreende (2017, p. 125).

⁵³BRASIL. Lei 12.683, de 9 de julho de 2012. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

A Lei nº 9.807/1999⁵⁴, alcunhada de Lei de Proteção a Vítimas, Testemunhas e ao Réu Colaborador, deteve-se com maior completude à colaboração premiada, prevendo normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, instituindo o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, bem como dispendo sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Em seu capítulo II, intitulado “DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES”, artigo 13 e incisos, dispôs quanto à possibilidade de concessão pelo juiz do perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado primário que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que a colaboração resulte na identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, localização da vítima com a sua integridade física preservada e na recuperação total ou parcial do produto do crime. Nada obstante, assevera o parágrafo único deste artigo que “A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso”.

O art. 14 trata da diminuição da pena ao colaborador, prescrevendo que, em caso de condenação, o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com o processo e investigação criminal terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

No que pertine ao modo de cumprimento da pena do colaborador, preceitua que deverá “ser custodiado em dependência separada dos demais presos”, devendo ainda ser empreendidas medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, inclusive medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

A respeito da importância atingida pela lei nº 9.807/99 como um diploma inovador ao cuidar do tema “colaboração premiada”, assinalou NUCCI (2009):

A Lei 9.807/99 atingiu um estágio mais avançado do que suas predecessoras, permitindo o perdão quando o agente colaborar com a

⁵⁴BRASIL. *Lei 9.807*, de 13 de julho de 1999. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

Justiça Criminal, delatando comparsas, permitindo a localização da vítima ou a recuperação total ou parcial do produto do crime (2009, p. 1.063).

Nesse espeque, em julgamento do REsp nº 1.109.485/DF, publicado no DJ em 25/04/2012⁵⁵, cuja relatoria pertenceu à Ministra Maria Thereza de Assis Moura, destacou-se:

[...] Consta-se, dessa forma, que o legislador, ao disciplinar a matéria na Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas, **não direcionou o instituto da delação premiada a nenhum crime específico, não cabendo, portanto, ao intérprete restringir onde não o fez o legislador**. De fato, deve se ter em mente que **“o uso da Lei nº 9.807/99 fica para todos aqueles crimes que não configuram delitos tipificados nas leis específicas que já possuem o instituto da delação premiada”**. (DA FONSECA, Pedro Henrique Carneiro. Ob. Cit.). Tem-se, assim, que a comentada Lei permitiu o alastramento da concessão do beneplácito para todo o direito pátrio, possibilitando o cabimento em toda e qualquer modalidade de crime [...]. (grifo nosso)

Dando sequência, a Lei 10.409/02 (antiga lei de drogas) também contemplou, em seu bojo, previsão relativa à colaboração premiada. Os parágrafos 2º e 3º do art. 32 previam:

§ 2º. O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, **revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita**, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, **contribuir para os interesses da Justiça**. (grifo nosso)

§ 3º. **Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita**, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, **poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços)**, justificando a sua decisão. (grifo nosso).

Entrementes, o referido texto foi revogado pela lei nº 11.343/2006 (atual lei de drogas), mas, ainda assim, o novel diploma dispôs em seu art. 41 sobre o assunto,

⁵⁵ O trecho destacado encontra-se na p. 10, do Inteiro Teor do Acórdão, disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802808172&dt_publicacao=25/04/2012>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

doravante, admitindo-o claramente, tendo em vista a utilização da expressão “colaborar voluntariamente”. De acordo com a norma:

O indiciado ou acusado que **colaborar voluntariamente** com a investigação policial e o processo criminal, na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do objeto do crime, no caso de condenação, **terá a pena reduzida de um a dois terços**.⁵⁶ (grifo nosso)

De igual maneira, a lei nº 12.529/11, que veio com a incumbência de estruturar o sistema brasileiro de defesa da concorrência, reprimindo a atuação de cartéis à prática de infrações, estipulou nos arts. 86 e 87 a possibilidade de acordo de leniência entre o conselho administrativo de defesa econômica (CADE) e pessoas físicas ou jurídicas que forem autoras de infrações à ordem econômica, prevendo prêmios aos infratores desde que colaborem efetivamente, isto é, caso os resultados elencados nos incisos e parágrafos do art. 86 sejam verificados.

Sendo alcançados, a ação punitiva estatal contra a pessoa física ou jurídica poderá ser extinta ou, em caso de punição, ter a pena reduzida de um a dois terços (art. 86). Para mais, assevera o art. 87 que, a celebração de acordo de leniência impedirá o oferecimento de denúncia em desfavor do colaborador e, cumprido o acordo, a punibilidade dos crimes se extinguirá automaticamente (parágrafo único).

De igual sorte, além de regulamentar os aspectos inerentes à organização criminosa, inclusive tipificando-a no ordenamento pátrio, a lei nº 12.850/13 também cuidou da colaboração premiada. O tratamento despendido pela lei é considerado o segundo mais amplo no que diz respeito a benefícios que o colaborador poderá desfrutar, sendo igualmente elogiada por ter tratado do tema com maior detalhamento, notadamente no que se refere ao procedimento a ser adotado, requisitos para a colaboração e direitos do colaborador.⁵⁷

A COLPRE, como já dito nas seções anteriores, deve ser utilizada como meio de obtenção de prova (art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.850/13) levando-se em conta a

⁵⁶BRASIL. *Lei 11.343*, de 23 de agosto de 2006. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

⁵⁷É o entendimento exposto na obra *Colaboração (Delação) Premiada*, 2ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, de SANTOS, Marcos Paulo Dutra., 2017, p. 126.

personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e a repercussão social do fato criminoso, assim como a eficácia da colaboração (art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.850/13).

Considerando-se tais premissas, galguemos para o exame da lei 12.850/13 refletida no instituto da colaboração premiada.

4.6 Da premiação

A lei nº 12.850/13 confere às partes a prerrogativa de poderem acordar acerca da possível premiação a ser ofertada ao colaborador, desde que a colaboração seja efetiva, resultando nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 4º.

Desta feita, o colaborador apenas logrará êxito em alcançar determinado benefício, caso se comprometa a afastar-se das práticas delitivas que participava até então, devendo ainda ser observados a sua personalidade e as circunstâncias do fato criminoso em que encontrava-se inserido.

Entretanto, o principal aspecto a se levar em conta deve ser a extensão e a profundidade dos elementos revelados pelo agente, devendo haver uma proporção entre o grau de cooperação do agente e o prêmio a que fará jus.

A partir da análise do magistrado da fidelidade dos resultados advindos da colaboração do imputado, caso entenda que a cooperação foi eficaz, *v.g.*, sendo preponderante para a elucidação de determinado fato criminoso ou fazendo cessar a atividade criminosa, fará jus a uma punição mais branda, podendo o juiz reduzir em até 2/3 a sanção, substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou até mesmo conceder perdão judicial.

Nesse diapasão, vejamos o que dispõe o art. 4º da mencionada lei, *in textus*:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.⁵⁸

Ademais, conforme prescreve o *caput* e parágrafos 4º e 5º do citado dispositivo, este acordo poderá dispor sobre o não oferecimento de denúncia, caso o colaborador não seja o líder da organização criminosa, mas seja o primeiro a prestar a colaboração que alcance os fins desejados nos incisos do art. 4º; a pena a ser aplicada, em caso de condenação, sendo possível a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3, a substituição por restritiva de direitos ou mesmo a isenção, através do perdão judicial, ressaltando-se que se a colaboração for posterior à sentença será crível a redução da pena até a metade ou a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Com efeito, certa doutrina atuante no âmbito criminal tem sustentado à inconstitucionalidade das avenças, bem como a violação do direito material e processual penal nos acordos entabulados, apoiando-se no fato de que determinados negócios jurídicos dispõem sobre benesses não previstas na lei 12.850/13.

Dessa maneira, analisemos os principais argumentos levantados pela doutrina que indicariam a maculação dos direitos do colaborador e legislação vigente.

4.6.1 Da violação do procedimento no âmbito processual penal

No que tange às penas aplicadas aos colaboradores, critica-se a sua fixação pelo Ministério Público, isto é, por quanto tempo o colaborador haverá de cumprir pena restritiva de liberdade, assim como de que forma cumpri-la, se no regime fechado ou aberto, ou até mesmo prisão domiciliar.

Há quem diga, inclusive, que os imputados são constrangidos a colaborar, sob pena de terem condenações em elevado patamar.⁵⁹

⁵⁸BRASIL. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

Questiona-se até onde é possível as proposições oferecidas pelo Ministério Público, tendo em vista que em determinados acordos de colaboração a lei processual não é observada.

Nesse âmbito, imperioso se faz a observância do anexo E – Termo de acordo de Paulo Roberto Costa, especialmente na cláusula 5ª, donde se extrai a fixação de prisão domiciliar pelo prazo de 01 ano, com tornozeleira eletrônica para sua monitoração e, após cumprido o período de prisão domiciliar, se houver sentença condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade se dará em regime semi-aberto, num período de zero a dois anos.

No item III, da mesma cláusula, oferece o *Parquet* a suspensão de processos instaurados, assim como o prazo prescricional destes, por um prazo de 10 anos em qualquer processo que não esteja transitado em julgado, podendo pleitear, após 10 anos do acordo, a fluência regular deste prazo até a extinção da punibilidade.

Observa-se da cláusula 12 (anexo F – Termo de colaboração de Paulo Roberto Costa) a previsão que impõe a defesa desistir de todos os *habeas corpus* impetrados no prazo de 48 horas, renunciando, igualmente, ao pleno exercício da postulação processual, não podendo arguir nulidade ou incompetência e, em previsão do mesmo cunho, propõe a cláusula 17 que o colaborador renunciará o direito de recorrer a sentenças penais condenatórias.

No mesmo sentido, na avença com Joesley Batista, propôs o Ministério Público na cláusula 10ª que estariam prejudicados recursos interpostos com objetos diversos aos tratados no acordo, restringindo a interposição de recursos aos fatos constantes dos anexos (anexo.G – Termo de colaboração Joesley Batista).

Noutra cláusula do mesmo acordo, o Ministério Público Federal oferece ao colaborador o benefício do não oferecimento da denúncia (anexo H – Termo de colaboração de Joesley Batista). Em que pese a previsão legal inserta no art. 4º, § 4º, da lei 12.850/13, levantou-se a argumentação de que, tendo em vista que Joesley Batista seria um dos líderes de organização criminosa, tal benesse não lhe poderia ser extensiva, por estar ferindo o inciso I, § 4º do art. 4º.

⁵⁹ O entendimento citado é encampado por LOPES JUNIOR, Aury. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-25/limite-penal-delacao-premiada-faca-queijo-dinheiro-maos>>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

4.6.2 Do direito ao silêncio

É cediço que o réu, quando em interrogatório, está amparado pelo direito ao silêncio ou direito de não autoincriminação, consoante assevera o art. 5º, LXIII, da CRFB/88, favor emanado do princípio da presunção de inocência insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna.

O Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 (CPP), em seu artigo 186, antes da Lei nº 10.792/03, dispunha que, embora o acusado não estivesse obrigado a responder as perguntas que lhe fossem feitas, o seu silêncio poderia ser interpretado em prejuízo da defesa.

Levando-se em consideração a ponderação do ilustre processualista, embora sem emitir qualquer juízo de valor, a título de curiosidade, colaciona-se na oportunidade o anexo I - Aplicação das penas a colaboradores e não colaboradores.

Destarte, com a edição da Lei nº 10.792/03, o legislador consertou o equívoco constante do diploma processual, passando a prever em seu artigo 186, parágrafo único, que “o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.

No campo da colaboração premiada, questiona-se se o mesmo poderia ser aplicado, vez que o corréu beneficiado pelo prêmio assumiria o papel da principal testemunha em face do(s) delatado(s).

O professor LOPES JR sustenta que:

Quando estiver depondo na condição de réu, é inegável que está amparado pelo direito de silêncio e, portanto, não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem feitas (pelo juiz, acusador ou demais corréus) e que lhe possam prejudicar. Mas, em relação às perguntas que digam respeito às imputações que está fazendo, o silêncio alegado deve ser considerado no sentido de desacreditar a versão incriminatória dos corréus. (...) Contudo, quando arrolado como testemunha da acusação, não está protegido pelo direito de silêncio, tendo o dever de responder a todas as perguntas, como qualquer testemunha. (2016, p. 372).

Na hipótese de o colaborador ser testemunha de acusação, o processualista exemplifica:

Quando não houver a reunião de todos os réus no mesmo processo, em que pese a conexão ou continência, uma pessoa poderá ser arrolada como testemunha da acusação, mascarando, nesse caso, sua verdadeira condição de corréu. Explicamos melhor. Um corréu jamais poderá ser ouvido como testemunha, seja da acusação ou defesa. Contudo, quando os processos tramitam em paralelo, com os réus “A”, “B” e “C” sendo acusados no Processo 1.234 e os réus “M”, “N” e “P” no Processo 4.567, poderá haver a delação premiada de um deles (por exemplo, do réu “A”). No Processo 1.234, “A” é corréu, logo, não é testemunha. Sem embargo, poderá ser arrolado como testemunha de acusação no Processo 4.567, depondo como testemunha (já que nesse processo ele não é, formalmente, réu). (Ibid., p. 972).

Destarte, quanto ao direito de silêncio do colaborador, não faltam na doutrina apontamentos no sentido de que seriam inconstitucionais cláusulas de acordo entabulado entre o Delegado de Polícia ou Ministério Público e imputado, que retirem tal prerrogativa do colaborador, ocasião em que se encontra sujeito a falar a verdade, renunciando o silêncio.

Subsidiando tais alegações, é possível observar da cláusula 17 da avença realizada com o imputado Paulo Roberto Costa, que se encontra presente a previsão de que o colaborador deverá renunciar ao silêncio nos depoimentos que prestar, sujeitando-se ao compromisso legal de dizer a verdade.

4.6.3 Do sigilo das colaborações

O sigilo constitui elemento fundamental para a efetividade da colaboração prestada, uma vez que, caso não mantida em sigilo, o resultado das informações prestadas poderá ser prejudicado, perdendo-se o objeto da colaboração. Suponha-se que a colaboração revele delito que ainda será perpetrado por determinada organização criminosa. Nessas circunstâncias, se o seu teor for exposto ao público, com a ciência pelos integrantes da organização, é evidente que estes agirão de modo diverso do anteriormente planejado para frustrar a descoberta da trama.

Em razão desta elementar, a lei nº 12.850/13 prescreveu medidas que preservem o sigilo em variados aspectos, devendo ser observadas pelas autoridades competentes.

Nessa esteira, os §§ 1º e 2º do art. 3º, introduzidos pela Lei 13.097/2015, asseveram:

§ 1.º Havendo necessidade justificada de **manter sigilo sobre a capacidade investigatória**, poderá ser **dispensada licitação para contratação de serviços** técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V.

§ 2.º No caso do § 1.º, **fica dispensada a publicação** de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. (grifo nosso)

A previsão visa ocultar da sociedade, mormente do crime organizado, a aquisição de equipamentos voltados à modernização das estruturas que possuem as autoridades para investigações, renunciando, inclusive, a dispensa da publicação do contrato de licitação, em sentido diverso do disposto no art. 37, inciso XXI da CRFB/88.

Criticando a inovação, o eminente advogado criminalista Luís Francisco Carvalho Filho, ao escrever o artigo “Descaminho legislativo”, reverberou:

A inusitada exceção à regra geral da publicidade e moralidade, que a Constituição impõe à administração direta e indireta, surgiu, quase que por encanto, quando o Congresso Nacional converteu na lei 13.097 a Medida Provisória 656. Dois novos dispositivos foram inseridos na lei 12.850/13, que define, entre tantas coisas, a colaboração premiada.

O processo legislativo é sistematicamente corrompido. Oscilamos entre paralisia e frenesi. O governo legisla por Medida Provisória e nem sempre respeita o requisito da "relevância e urgência". O Congresso, ao apreciá-la, infiltra emendas sorrateiras, que nada têm de relevante ou urgente, nem se relacionam com a matéria original. Às vezes, passam despercebidas.”

A Medida Provisória 656, foi editada com 56 artigos. A lei dela resultante apareceu inchada, com 169 artigos, dividida em capítulos, muitos deles vetados pela presidente Dilma, como o que corrigia a tabela do Imposto de renda ou o que parcelava débitos de entidades esportivas.

Um deles, sancionado, criou o escape que confere um ar sombrio à política de compras da Polícia Federal e das policias estaduais.⁶⁰

⁶⁰ CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Descaminho legislativo. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, junho/2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/luisfranciscocarvalhofilho/2015/06/1645424-descaminho-legislativo.shtml>>. Acesso em 30 de outubro de 2017.

No que concerne ao sigilo no acordo de colaboração premiada, tendo em mente os incisos previstos no art. 4º da lei 12.850/13, não se faz forçoso empreender qualquer justificativa que sirva de arrimo para a sua observância. Isso porque em quaisquer das hipóteses lá tipificadas, o sigilo constitui elemento fundamental para o êxito do(s) resultado(s) que se busca, v.g. em caso de vazamento de informação que revele onde se encontra determinada vítima. Consectário, chegando tal notícia aos ouvidos dos infratores, a localização da vítima estará comprometida.

De mais a mais, cabe ressaltar a intensa participação da mídia em casos envolvendo a colaboração premiada, o que reforça sobremaneira a observância do sigilo, evitando-se a exposição alheia sem que haja concluído o processo ou apuração em voga.

Não por outra razão, a citada lei estabeleceu cautelas que preservassem o conteúdo do acordo, dispondo o artigo 7º que “O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto”.

Nesse sentido, a Suprema Corte Brasileira já exarou entendimento. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. **O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental.** 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária

à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido. (Inq 4419 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 23-06-2017 PUBLIC 26-06-2017) (grifo nosso)⁶¹

4. 7 Decisões relacionadas à colaboração premiada

Destarte, a COLPRE tem contribuído expressivamente para a obtenção de resultados na persecução penal, tanto na repressão quanto na prevenção, sendo possível perceber sua efetividade, muito em especial, ao analisar sua aplicação em recentes acordos entabulados pelos órgãos competentes e colaboradores.

4.7.1 A Operação Farol da Colina

A técnica investigativa foi empregada 20 (vinte) vezes na Operação Farol da Colina, deflagrada em agosto de 2004, para obtenção de dados e também documentos bancários de várias instituições nacionais e estrangeiras, consistindo, assim, em valoroso método para o aprofundamento das investigações no escândalo do Banestado (esquema CC5).

O caso tratava-se de acusação de cometimento de crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de dinheiro e corrupção, tendo como um dos personagens Alberto Youssef, maciçamente conhecido hodiernamente. Segundo o Ministério Público Federal, Youssef fornecia dólares em espécie, que eram trazidos do Paraguai por ele próprio, além de atuar com esquema de laranjas e contas no estrangeiro, que serviam para a ocultação dos valores lavados.

No final do ano de 2003, Alberto Youssef entabulou com o Ministério Público o primeiro acordo de colaboração premiada, que, posteriormente, permitiu a elucidação de diversos outros crimes, com 97 condenações e a recuperação de

⁶¹ O inteiro teor do acórdão encontra-se disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13086158>>. Acesso em 07 de novembro de 2017.

R\$30 milhões, sendo considerada uma das mais frutíferas colaborações assinadas.⁶²

4.7.2 A Operação Lava Jato

Conforme já mencionado, a operação teve seu nascedouro no ano 2009, efetivada a partir do inquérito 714/2009, notoriamente reconhecida como “Operação Lava Jato”, alcançou um elevadíssimo patamar de respeitabilidade na sociedade. Junto a ela, viu-se emergir o instituto da colaboração premiada, imprescindível instrumento para o êxito logrado pelos órgãos de persecução penal, gerando vitalidade à operação, fundamentalmente pela captação de elementos que fornecessem combustível para o seu desdobramento. No anexo J – Órgãos integrados ao MPF é possível se vislumbrar como se materializa a atuação dos órgãos envolvidos na operação.

A “Operação Lava Jato” recebeu esse nome pelos investigadores para fazer referência aos estabelecimentos que eram usados para lavar dinheiro, e tinha como base de atuação o Posto da Torre, tendo a apuração origem na suspeita do uso da empresa Dunel Indústria e Comércio Ltda. para lavagem de capitais por meio da *CSA Project Finance*, ligadas ao então deputado federal José Janene/PP.

Hodiernamente, a operação atingiu estágio ainda mais profundo, contemplando a corrupção nas mais várias espécies e âmbitos, donde se tem descoberto a participação de diversas empreiteiras, executivos do mais alto escalão, agentes públicos e políticos, suspeita de financiamento ilegal de campanhas eleitorais, mercado paralelo de câmbio com ramificações internacionais, tráfico internacional de drogas, e principalmente fraude em contratos e licitações da Petrobras, o que levou ao estrangulamento financeiro da estatal e consequente do sistema econômico do país.

Nada obstante, com o passar dos anos e com o aprofundamento das investigações, através das colaborações dos envolvidos na investigação, principalmente dos depoimentos do doleiro Alberto Youssef e do ex-diretor de

⁶² Informações disponíveis em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/relacao-com-o-caso-banestado>>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa, viu-se, na verdade, que se tratava do maior escândalo de corrupção do país.

A partir daí, vários outros investigados aderiram à colaboração com vistas a se beneficiarem das benesses que o instituto oferece àqueles que contribuem efetivamente com a Justiça.

Nesse sentido, colaciona-se a primeira apelação relativa à operação, vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. PRIMEIRA APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA.** OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. DECISÕES FUNDAMENTADAS. PRORROGAÇÕES. ACESSO ÀS MÍDIAS. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. DENÚNCIA. APTIDÃO. PROVA EMPRESTADA. COMPARTILHAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÕES DÓLAR-CABO.** ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *IN DUBIO PRO REO.* CONDENAÇÕES. DOSIMETRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. 1. OPERAÇÃO LAVA-JATO. **A 'Operação Lava-Jato' foi instaurada, originalmente, para apurar crimes perpetrados no Estado do Paraná, tais como evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Restaram verificados, ainda, e.g., crimes antecedentes relacionados ao tráfico de entorpecentes (tráfico e associação para o tráfico) e a esquemas de corrupção sistêmica no âmbito de empresas estatais, como a Petrobras (corrupção ativa e passiva, fraude em licitações), dentre outros.** Como decorrência do volume de delitos apurados, inúmeras fases da operação e diversas ações penais autônomas foram instauradas. (...) 19. Hipótese em que restou demonstrado que os valores obtidos com o tráfico de drogas foram internalizados no Brasil através de operações dólar-cabo, com entrega de moeda estrangeira em espécie ou mediante depósito no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil, sendo que parte foi entregue, aqui, em espécie a um dos agentes e o restante fracionado em diversas operações bancárias em contas de terceiros, de forma a impedir o conhecimento pelas autoridades policiais de sua origem, movimentação e localização, estando configurado o delito de lavagem de dinheiro. 20. EVASÃO DE DIVISAS. **O conjunto probatório colacionado demonstra que parte dos valores que ingressaram no Brasil por meio de operação dólar-cabo foi remetida para a Bolívia, caracterizando também a prática do crime de evasão de divisas, uma vez que as remessas foram realizadas ao arrepio do sistema formal de transferência de capitais.** (...) 26. MANTIDA A CONDENAÇÃO DE CARLOS HABIB CHATER POR LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. O conjunto probatório produzido, em especial as interceptações telefônicas e telemáticas, demonstra que o acusado Carlos Habib Chater, operando clandestinamente, atuou na lavagem de dinheiro e na evasão de divisas em favor de René Luiz Pereira. Mantida a condenação de Carlos à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 100 (cem) dias-

multa, à razão unitária de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo. (...) 33. A manutenção da prisão se impõe, também, por razões cautelares, com vista ao impedimento da reiteração delitiva.⁶³ (grifo nosso)

Na apelação criminal 5007326-98.2015.4047000/PR, cujo apelante foi o Sr. Nestor Cunat Cervero, o Tribunal reformou a condenação do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, mas para acrescentar à condenação a proibição de exercer cargo ou função pública. Vejamos a ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. '**OPERAÇÃO LAVA-JATO**'. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. **LAVAGEM DE DINHEIRO**. CONDENÇÃO PELO CRIME ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE. **CONDENÇÃO MANTIDA**. DOSIMETRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. **INTERDIÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÃO**.

(...) 3. Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em ocultar - esconder, simular, encobrir - ou dissimular - disfarçar ou alterar a verdade. É prescindível, no entanto, a exaustiva prova do crime antecedente ou a condenação quanto a este. Basta a demonstração de que o numerário que se busca branquear decorre de proveito criminoso. 4. Devidamente demonstrado que o acusado ocultou e dissimulou a origem e a propriedade de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, praticados no exercício de cargo de Diretor Internacional da Petrobras, convertendo-os em ativos lícitos, mediante a aquisição de apartamento através de empresa subsidiária constituída para tal fim e simulação de contrato de locação. Condenação mantida. (...)

10. Adequada a aplicação dos efeitos da condenação previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 9.613/98 - interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada -, por se tratar de condenação relativa à lavagem de recursos obtidos indevidamente pelo acusado por crimes praticados contra a Administração Pública, enquanto Diretor da Petrobras, tendo se utilizado de sua influência e do ofício exercido para o recebimento de propina.

11. Apelação defensiva desprovida e recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido.⁶⁴ (grifo nosso)

⁶³ Decisão disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50833760520144047000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&totodaspart=&hdnReflId=848b9d5ff6061d7d9efc271d4ad3bb30&txtPalavraGerada=sryo&txtChave=>>. Acesso em 10 de novembro de 2107.

⁶⁴ A inteira movimentação do processo referido encontra-se disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50073265007326982015&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRehdn=ef9e2b3dc55f4ab5a62626da002918cb&txtPalavraGerada=cahw&txtChave=>>. Acesso e, 10 de novembro de 2017.

Noutro caso, sustenta o Ministério Público Federal, em denúncia, que Eduardo Consentino da Cunha (ex-presidente da Câmara dos Deputados) teria recebido aproximadamente 5 milhões de reais a título de propina envolvendo um campo de exploração de petróleo.

O ex-deputado foi condenado em primeira instância pelo juiz Sérgio Moro e, em recurso ao TRF4, teve sua pena decotada em 06 meses, passando para o patamar de 14 anos e 6 meses de reclusão.⁶⁵

De mais a mais, em que pese a maciça aplicação jurisdicional do instituto da COLPRE estar relacionada aos crimes de colarinho branco, não se pode olvidar que também em outros crimes a técnica tem sido admitida pelos tribunais superiores do país.

No já mencionado REsp nº 1.109.485/DF, a relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao prover parcialmente o recurso de um dos apelantes, que pugnava pela aplicação, em seu caso, da COLPRE prevista nos arts. 13 e 14 da lei nº 9.807/99, sublinhou: “Mostra-se, portanto, equivocado o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, que deixou de aplicar os benefícios da delação premiada ao segundo recorrente, sob o fundamento de que referido instituto não se aplica aos crimes de roubo qualificado”.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *in textus*:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAR HABEAS CORPUS. DELAÇÃO PREMIADA. EFETIVA COLABORAÇÃO DO CORRÉU NA APURAÇÃO DA VERDADE REAL. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. (...) 2. O sistema geral de delação premiada está previsto na Lei 9.807/99. Apesar da previsão em outras leis, os requisitos gerais estabelecidos na Lei de Proteção a Testemunha devem ser preenchidos para a concessão do benefício. 3. A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena. 4. A aplicação da delação premiada, muito controversa na doutrina e na jurisprudência, deve ser cuidadosa, tanto pelo perigo da denúncia irresponsável quanto pelas consequências dela advinda para o delator e sua família, no que concerne,

⁶⁵ A inteira movimentação do processo referido encontra-se disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13320>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

especialmente, à segurança. (...) 8. **Ao delator deve ser assegurada a incidência do benefício quando da sua efetiva colaboração resulta a apuração da verdade real.** 9. **Ofende o princípio da motivação, consagrado no art. 93, IX, da CF, a fixação da minorante da delação premiada em patamar mínimo sem a devida fundamentação, ainda que reconhecida pelo juízo monocrático a relevante colaboração do paciente na instrução probatória e na determinação dos autores do fato delituoso.** 10. Ordem concedida para aplicar a minorante da delação premiada em seu grau máximo, fixando-se, assim, a pena do paciente em 2 anos e 4 meses de reclusão, competindo, destarte, ao Juízo da Execução a imediata verificação acerca da possível extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena imposta na Ação Penal 3.111/04, oriunda da Comarca de Estrela do Sul/MG (HC 97.509/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/6/2010, DJe 2/8/2010).⁶⁶ (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI N.º 9.807/99. APELAÇÃO. JULGAMENTO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA VIA ESTREITA DO WRIT. (...). 2. **Também ao contrário do que afirma o acórdão ora objurgado, preenchidos os requisitos da delação premiada, previstos no art. 14 da Lei n.º 9.807/99, sua incidência é obrigatória.** 3. **As premissas oferecidas pelo acórdão guerreado – inacumulabilidade da delação premiada com a confissão espontânea, discricionariedade do órgão julgador quanto à aplicação do referido benefício, bem assim necessidade da delação ser efetuada antes da prisão – não são aptas a subsidiar o indeferimento do benefício previsto no art. 14 da Lei n.º 9.807/99,** razão pela qual, ante a impossibilidade de valorar os elementos colhidos durante a fase policial, bem como aqueles obtidos durante a instrução processual, na estreita via do habeas corpus, é o caso de se determinar seja procedida nova análise do pleito pelo Tribunal de Justiça estadual. 4. Ordem denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para, mantida a condenação, **determinar seja re julgada a apelação defensiva, com a efetiva análise do pedido de aplicação do benefício previsto no art. 14, da Lei n.º 9.807/99, afastados os óbices anteriormente levantados pela Corte estadual,** decidindo como entender de direito. (HC 84.609/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010).⁶⁷ (grifo nosso)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. **CONCUSSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO.** PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FRUSTRAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE DELAÇÃO PREMIADA NÃO AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EMBARAÇO À INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

(...) 3. No caso, o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, pois **o descumprimento de acordo de delação premiada ou a frustração na sua realização, isoladamente, não autoriza a imposição da segregação cautelar** (Precedente do Supremo Tribunal Federal).

⁶⁶ O inteiro teor do acórdão destacado encontra-se disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?livre=HC+97.509&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

⁶⁷ O inteiro teor do acórdão destacado encontra-se disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=hc+84609&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

4. Ademais, não há indicação concreta de que o paciente poderia causar embaraço à instrução probatória, mas tão somente meras conjecturas destituídas de base empírica. (...) 6. Ordem concedida para, confirmada a liminar, determinar que o paciente ARNALDO AUGUSTO PEREIRA responda solto ao processo, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade.
(HC 396.658/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Nesse ínterim, averiguando dados fornecidos pelo Ministério Público Federal (anexo K – Resultados da Operação Lava Jato no Paraná) vê-se que a força tarefa tem alcançado números estrondosos. Consta que foram realizados 158 acordos de colaboração premiada com pessoas físicas e 10 acordos de leniência. Os números tornam-se mais impressionantes quando se referem ao número de condenações, a soma da pena dessas condenações e o montante ressarcido em pecúnia. Demonstram os índices que 177 condenações foram perpetradas, sendo que o total de pena chega a 1.753 anos e 7 meses, e o valor arrecadado 38.100.000.000 (trinta e oito bilhões e 100 milhões de reais).

5 CONCLUSÃO

Destarte, foi possível notar, através da pesquisa realizada que a corrupção constitui atividade nefasta para a localidade onde inserida, acarretando substanciais prejuízos, mormente quando instalada na gerência de um país de proporções continentais como o Brasil.

Na ausência do Estado, proliferou-se a corrupção, os agentes corruptores e as organizações criminosas. Não havendo o que as impedisse, a corrupção e a organização criminosa ganharam espaço, fazendo com que, verdadeiramente, se tornassem, conjuntamente, o crime organizado.

Nota-se, claramente, portanto, que em virtude da corrupção, inserem-se as organizações criminosas, atribuindo à corrupção um *modus operandi* mais “sofisticado” de praticar ilícito.

À vista disso, observa-se que a legislação pátria, provocada pela insatisfação pública, embora mui lentamente – de acordo com a conveniência política –, tem embutido no ordenamento jurídico brasileiro mecanismos para o enfrentamento de tais mazelas.

Preponderantemente, editou-se a Lei n. 12.850/2013 para cuidar das organizações criminosas, de maneira mais abrangente e detalhada, por desfrutarem de rebuscados arranjos a serem desvendados. E assim tem desempenhado o seu mister com glória, dispondo sobre a tipificação de organização criminosa, meios de obtenção de provas, com os seus respectivos procedimentos, de modo que tem sido invocada na maioria esmagadora de acordos de colaboração premiada.

À guisa da supremacia glorificada pela corrupção e pelo crime organizado, a legislação supramencionada e outras aperfeiçoaram, sobremaneira, institutos persecutórios, com destaque à colaboração premiada. A técnica investigativa ou negócio jurídico processual, como queiram, diante da acolhida popular e de sua constante invocação perante os órgãos competentes, certamente, tem incutido temor nos corruptores e naqueles que integram organizações criminosas, fazendo com que reflitam antes de consumir qualquer conduta ilícita.

Assim sendo, de todo o exposto, como os temas se entrelaçam, é possível concluir que a colaboração premiada constitui instituto valioso para o desbaratamento da corrupção e do crime organizado, manifestamente em razão de, tanto a corrupção como o crime organizado exprimirem complexas estruturas, características e variações de tempo e lugares, possuindo diversas ramificações no setor público e privado, o que impõe ao Poder Público novas técnicas e modos de operacionalizar o crime no país.

Sem embargo, sublinhe-se, por fim, que a técnica de investigação, quando aplicada pelos órgãos competentes e aceita por eventual colaborador, deverá sempre eleger a ponderação nos instrumentos que lhe são inerentes, sopesando as informações prestadas pelo colaborador e o prêmio a ele conferido.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernando Rocha de. Aspectos da nova Lei de Crime Organizado. Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/aspectos-da-nova-lei-de-crime-organizado/>>. Acesso em 03 de novembro de 2017.

ARAS, Vladimir. *Blog do Vlad*. A técnica de colaboração premiada, janeiro/2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

_____. *Blog do Vlad*. Origem do instituto da colaboração premiada, maio/2015. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/origem-do-instituto-da-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

_____. *Blog do Vlad*. A nova Lei do Crime Organizado, outubro/2013. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2013/10/26/a-nova-lei-do-crime-organizado/>>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais 9ªed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1.152-1.153.

BITENCOURT, Cesar. A ilegitimidade da delação premiada de encarcerados. *Gazeta do Povo*, São Paulo, Julho/2016.

Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/a-ilegitimidade-da-delacao-premiada-de-encarcerados-cul0tasqud21xyc8hec0z7e4d>>. Acesso em: 15 de maio de 2017.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

_____. *Decreto nº 5.015*, de 12 de março de 2004. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 01 de outubro de 2017.

_____. *Decreto-Lei 2.848*, de 7 de setembro de 1940. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

_____. *Lei 7.492*, de 16 de junho de 1986. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

_____. *Lei 8.072*, de 25 de julho de 1990. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

_____. *Lei 8.137*, de 27 de dezembro de 1990. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

_____. *Lei nº 9.034*, de 03 de maio de 1995. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

_____. *Lei 9.080*, de 19 de julho de 1995. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9080.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

_____. *Lei 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 09 de novembro de 2017.

_____. *Lei 9.613*, de 3 de março de 1998. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

_____. *Lei 9.807*, de 13 de julho de 1999. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

_____. *Lei 10.409*, de 11 de janeiro de 2002. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10409.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

_____. *Lei 10.217*, de 11 de abril de 2001. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm>. Acesso em: 05 de outubro de 2017.

_____. *Lei 11.343*, de 23 de agosto de 2006. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

_____. *Lei 12.683*, de 9 de julho de 2012. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

_____. *Lei 12.694*, de 24 de julho de 2012. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em 07 de outubro de 2017.

_____. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

_____. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Brasília - Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 de outubro de 2017.

_____. *Recomendação nº 3, de 30 de maio de 2006*. Portal CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1223>>. Acesso em 01 de outubro de 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Tramitação do *Projeto de Lei nº 3.516/89*.

Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=213441>>. Acesso em: 01 de outubro de 2017.

_____. *Projeto de Lei nº 3.516/89*, p. 67. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19SET1989.pdf#page=67>>. Acesso em: 01 de outubro de 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: legislação penal especial*, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.4. p. 143.

CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de dinheiro – ideologia da criminalização e análise do discurso*. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 224-225.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Descaminho legislativo. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, junho/2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/luisfranciscocarvalhofilho/2015/06/1645424-descaminho-legislativo.shtml>>. Acesso em: 30 de outubro de 2017.

CÍCERO, Marco Túlio. *As catilinárias*. Trad. Nicolau Firmino. Rio de Janeiro: H. Antunes, 1952.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral, e Processo de Conhecimento*. 17ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, v. 1, p. 381.

_____.; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. 2ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012, p. 59-60.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos: anotações sistemáticas à Lei n.º 8.072/90*, 4ª ed. São Paulo: RT, 2000. p. 109.

FREIRE, Marcelo. Entenda o que querem e como surgiram os grupos extremistas que ameaçam o mundo. *UOL*, São Paulo, fevereiro/2015. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2015/02/27/entenda-o-que-querem-os-grupos-extremistas-que-ameacam-o-mundo.htm#fotoNav=10>>. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil, volume único*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 133.

GOMES, Luiz Flávio. Crime Organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01?(Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 56, abril/2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2919>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

_____. Organização criminosa e Tratado de Palermo: violação da legalidade. *Jusbrasil*, 2011. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2577693/artigos-do-prof-lfg-organizacao-criminosa-e-tratado-de-palermo-violacao-da-legalidade>>. Acesso em 20 de setembro de 2017.

_____.; SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação*. 1ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, p. 33-39.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume I: parte geral*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 319-322.

HORTA, Maurício. Máfia. *Revista Superinteressante*, São Paulo, outubro/2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/cultura/mafia/#>>. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

IRION, Adriana. A origem da investigação: tudo começou no posto. *Gauchazh*, Porto Alegre, novembro/2014. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/11/a-origem-da-investigacao-tudo-comecou-no-posto-4648322.html>>. Acesso em: 16 de maio de 2017

JARDIM, Afrânio Silva. Poder Judiciário não deve ser refém de acordos de delação premiada do MP, *CONJUR*, São Paulo, outubro/2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-18/afranio-jardim-judiciario-nao-refem-acordos-delacao-premiada>>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ. Processo nº 50465129420164047000. Disponível em: <https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=701499865861150570149986586115&evento=701499865861150550083656926984&key=596b4994d9b322b33e0556c28b437948b80a402d6ef7550e7e2e9a6783d644ff>. Acesso em 04 de outubro de 2017.

LARENZS, Karl. *Derecho civil*. Parte general. Tradução e Notas de Miguel Izquierdo y Mácias-Picavea. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978, p. 421.

LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação Criminal Especial Comentada*, 4ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016, p. 472-520.

_____. *Legislação criminal especial comentada*, 2ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014, p. 55-56v.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 372.

_____; ROSA, Alexandre Morais da. Delação premiada: com a faca, o queijo e o dinheiro nas mãos. *CONJUR*, São Paulo. março/2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-25/limite-penal-delacao-premiada-faca-queijo-dinheiro-maos>>. Acesso em: 16 de maio de 2017.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime Organizado*, 2ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 21-25.

MATTHEWS, Chris. Os 5 maiores grupos de crime organizado do mundo. *Fortune*, Tampa, Flórida, setembro/2014. Disponível em: <<http://fortune.com/2014/09/14/biggest-organized-crime-groups-in-the-world/>>. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

MAXWELL, Keneth. *A Devassa da Devassa – A Inconfidência Mineira: Brasil e Portugal (1750-1808)*. 5ª ed. São Paulo: Paz e Terra S.A., 2001, p. 169-191.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 248-249.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Caso Banestado. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/relacao-com-o-caso-banestado>>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

_____. Oito pessoas são condenadas por lavagem de dinheiro e organização criminosa. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/decisoes-da-justica>

MORAES, Alexandre de; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Legislação penal especial*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 65.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Julio César O. G. *Delação Premiada – Aspectos Jurídicos*, São Paulo: J. H. Mizuno, 2016, p. 37-39.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e execução penal*. São Paulo: RT, 2008, p. 418.

_____. *Organização Criminosa*. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Forense, 2015, p. 14-39.

_____. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 1063.

OLIVEIRA, Germano. A operação que implodiu a corrupção. *ISTOÉ*. 2017. Disponível em: <<http://istoe.com.br/operacao-que-implodiu-corrupcao>>. Acesso em: 16 de maio de 2017.

Os donos do crime. *ISTOÉ*, janeiro/2017. Disponível em: <<https://istoe.com.br/os-donos-do-crime/>>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. *Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 116-117.

PRADO, Luiz Régis. Associação criminosa – Crime organizado (Lei 12840-2013). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 102, v. 938, p. 248-249, dezembro/2013.

RODAS, Sérgio. Acordos de delação premiada da "lava jato" violam Constituição e leis penais. *CONJUR*, São Paulo, outubro/2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais>>. Acesso em: 16 de maio de 2017.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. *Colaboração (Delação) Premiada*, 2ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017, p. 29-126.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=organizacao+criminosa+e+convencao+de+palermo&b=ACOR&p=true&l=10&i=17>>. Acesso em: 04 de setembro de 2017.

_____. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=HC+63716&b=ACOR&p=true&l=10&i=9>>. Acesso em: 04 de novembro de 2017.

_____. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802808172&dt_publicacao=25/04/2012>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

_____. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?livre=HC+97.509&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

_____. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=hc+84609&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=470&classe=AP&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 05 de outubro de 2017.

_____. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=96007&classe=HC-Extn-segunda&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

_____. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=121835&classe=RHC-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 07 de outubro de 2017.

_____. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=127483&classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 04 de novembro de 2017.

_____. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=127483&>

classe=HC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 04 de novembro de 2017.

_____. Disponível em:
 <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4419&clclas=Inq-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Decisão disponível em:
 <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50833760520144047000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&totodaspart=&hdnRefId=848b9d5ff6061d7d9efc271d4ad3bb30&txtPalavraGerada=sryo&txtChave=>>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

_____. Disponível em:
 <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50073265007326982015&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRehdn=ef9e2b3dc55f4ab5a62626da002918cb&txtPalavraGerada=cahw&txtChave=>>. Acesso em, 10 de novembro de 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Crime organizado: uma categorização frustrada*. In *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1, 1996, p. 46-48.

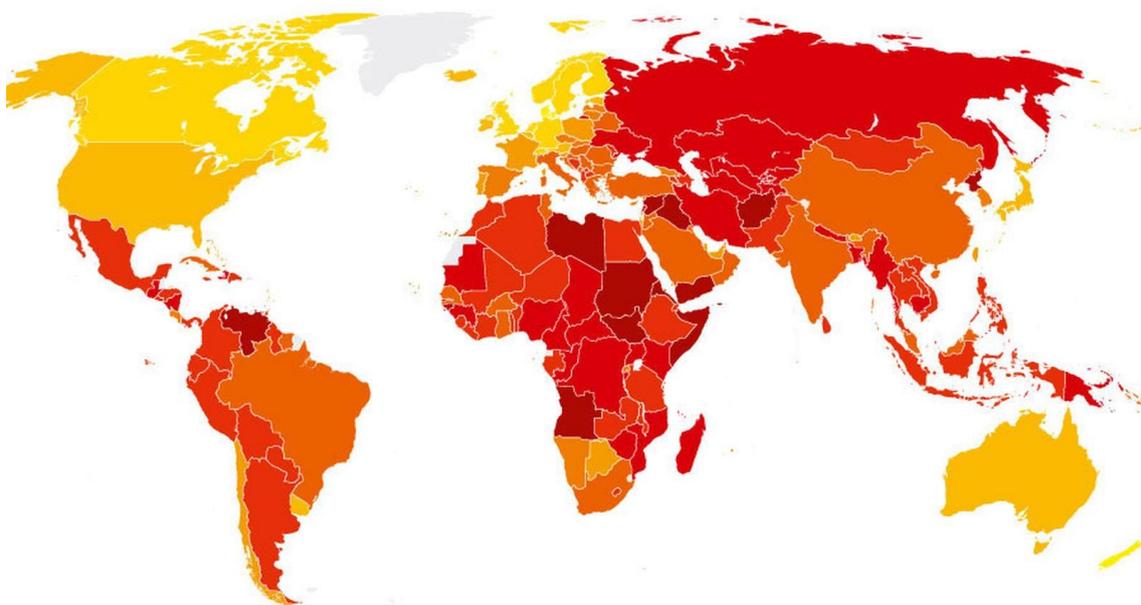
ANEXOS

Anexo A – Ranking da corrupção mundial

RANKING DA CORRUPÇÃO 2016

Os primeiros países no ranking têm a menor percepção de corrupção; os últimos, a maior. Brasil é 79º

Percepção de corrupção



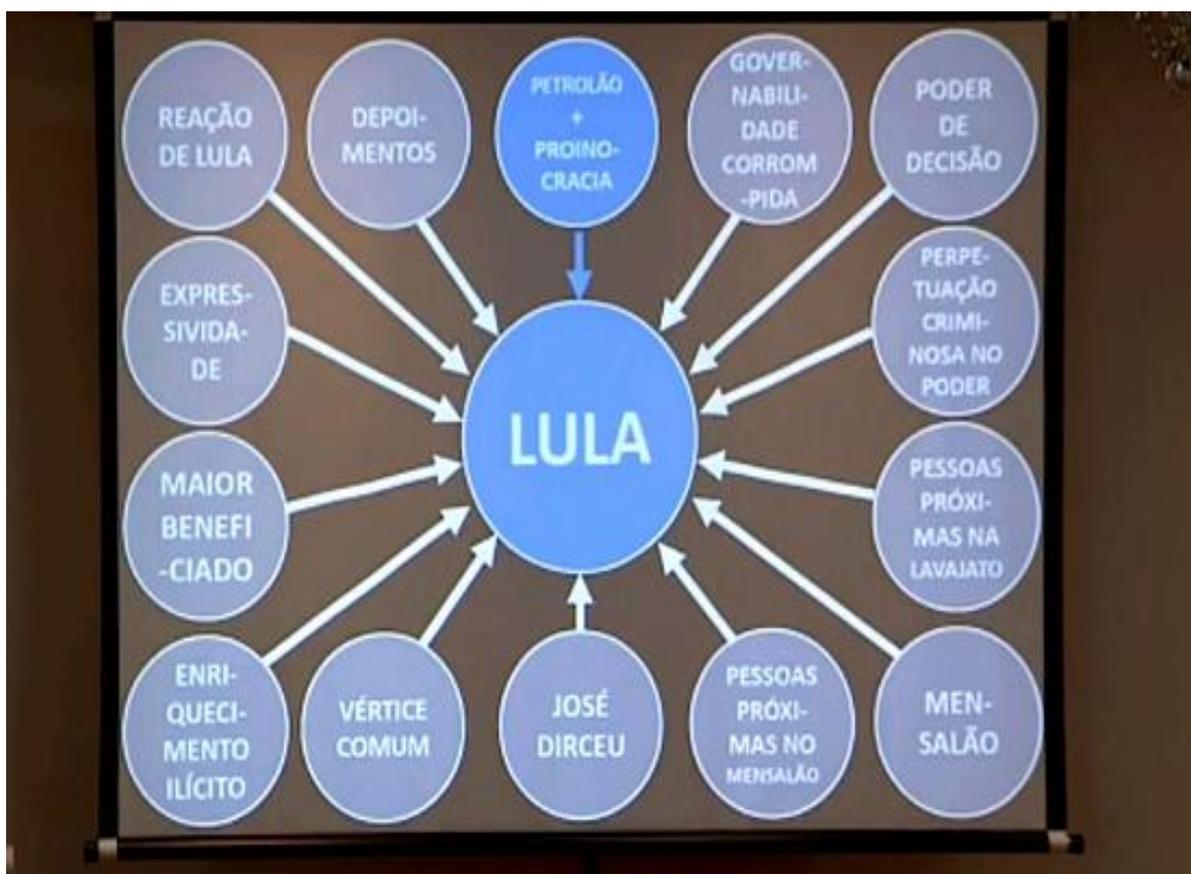
Posição no ranking

1	Dinamarca	79	Bielorrússia	173	Síria
1	Nova Zelândia	79	Brasil	174	Coreia do Norte
3	Finlândia	79	China	175	Sudão do Sul
4	Suécia	79	Índia	176	Somália

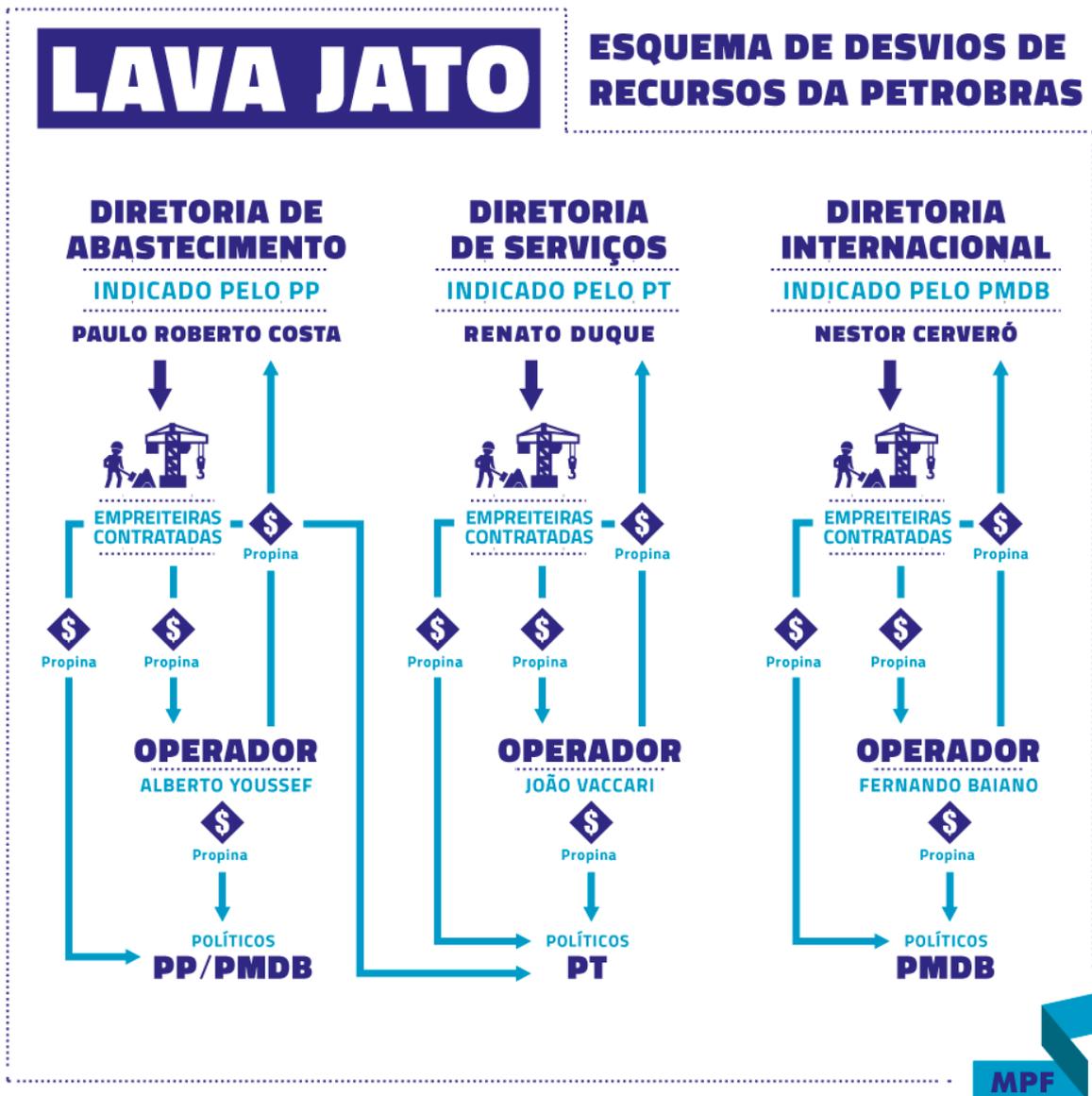


Infográfico elaborado em: 24/01/2017

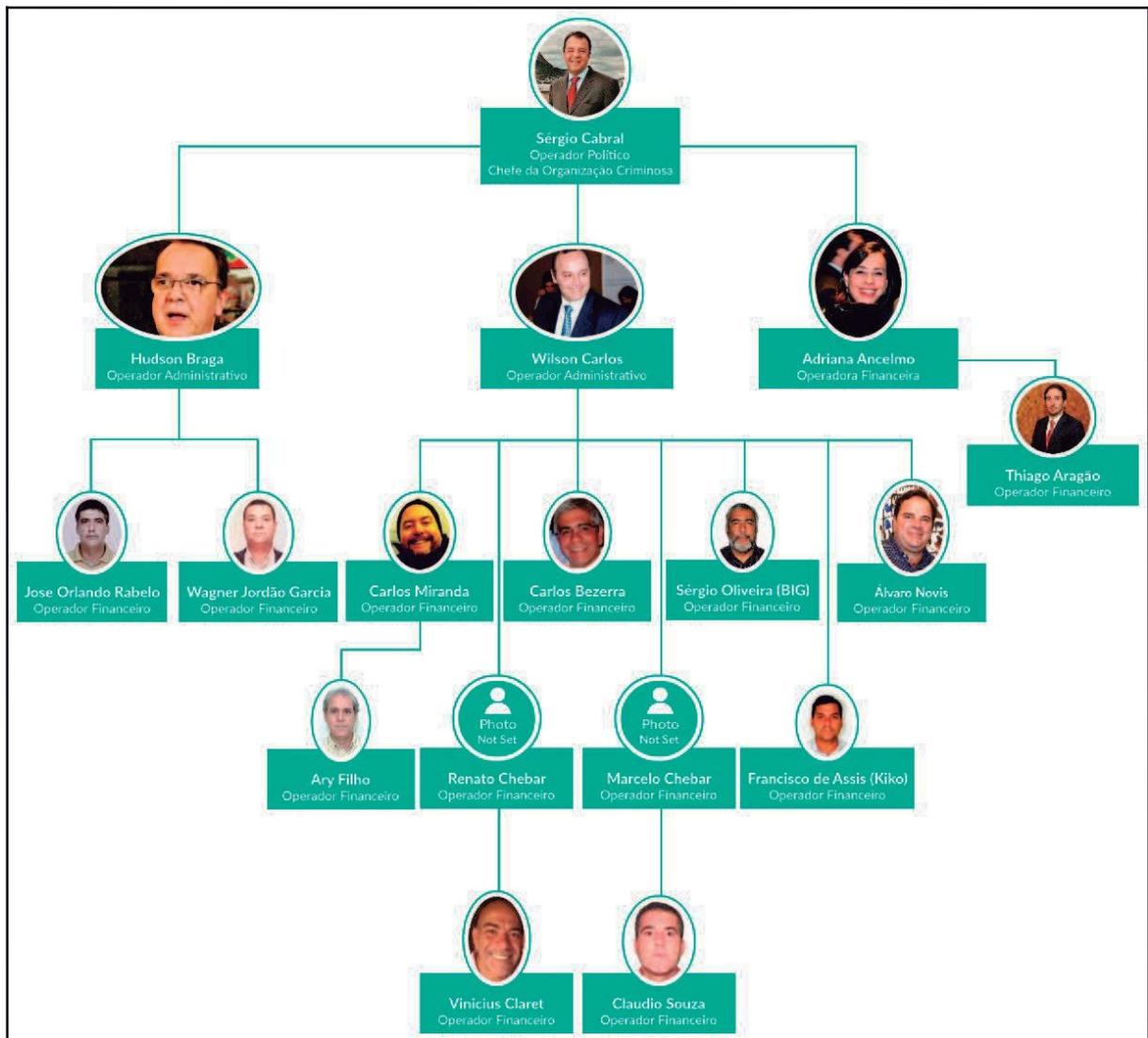
Anexo B – Exposição da denúncia em face de Luiz Inácio Lula da Silva



Anexo C – Esquema de desvios na Petrobrás
(Dados atualizados até 14 de novembro de 2017)



Anexo D – Organograma do crime organizado por Sérgio Cabral



Anexo E – Termo de colaboração de Paulo Roberto Costa

Via BSVFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/05/2014

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



Cláusula 5ª. Em vista disto, salvaguardada a necessidade de ratificação e homologação judicial deste acordo, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas adiante, neste acordo, para o recebimento dos benefícios, bem como no caso haver efetividade da colaboração, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. Pleiteará que, pelos crimes que são objeto do presente acordo, o acusado fique sujeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos termos seguintes:

a) prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano, com tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, na medida da efetividade da colaboração e nos termos dos parágrafos deste artigo, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido;

b) após cumprido o período de prisão domiciliar (cautelar ou penal), existindo sentença condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade imposta em regime semi-aberto, em período de zero a dois anos, a ser definido pelo Juízo tomando em consideração o grau de efetividade da colaboração;

c) após cumprido o período de prisão em regime semi-aberto, o restante da pena será cumprida em regime aberto até o seu total cumprimento;

d) a qualquer tempo, o regime da pena será regredido para regime fechado ou semi-aberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, na hipótese de descumprimento do presente acordo, e nos demais casos previstos em lei de regressão, caso em que o benefício concedido neste artigo, como os demais, deixará de ter efeito;

II. Promoverá o arquivamento de fatos novos em relação ao acusado trazidos pelo colaborador em relação aos quais não exista, na data do acordo, nenhuma linha de investigação em qualquer juízo ou instância;

III. Pleiteará a suspensão de processos instaurados, e do respectivo prazo prescricional, por 10 (dez) anos,⁷ em todos os casos em desfavor do colaborador não transitados em julgado, assim que atingida a pena unificada de 20 anos resultante de condenações transitadas em julgado;

⁷ Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



IV. O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração, segundo sua avaliação exclusiva, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais, assim como promover a suspensão de feitos antes de atingido o montante de 20 anos de condenação;

V. Após transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo que venha a acarretar sua rescisão, pleiteará que volte a fluir o prazo prescricional até a extinção da punibilidade, deixando o Ministério Público de oferecer denúncia em procedimentos pré-judiciais na hipótese de não ser rescindido o acordo.

VI. Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao beneficiário, voltarão a fluir as ações penais suspensas e intentadas novas ações até o esgotamento da investigação.

VII. O MPF ofertará aos parentes do colaborador, mencionados na Cláusula 3, os quais tenham praticado ou participado da atividade criminosa que é objeto deste acordo, proposta de acordo de colaboração premiada acessória e individual. Cada um destes acordos acessórios seguirá a sorte deste acordo principal no caso de rescisão, não homologação ou inefetividade deste último, exceto se o Ministério Público entender que a colaboração de cada beneficiário for suficiente para garantir-lhe, independentemente, os benefícios, no todo ou em parte, adiante listados.

VIII. Em tais acordos acessórios o Ministério Público oferecerá os seguintes benefícios, na hipótese de cumprirem exigências idênticas às deste acordo (as quais incluem aquelas deste item II, §§ 8º a 10, assim como as condições da proposta do item III a XII, seguintes, adequadas a cada caso, ressalvado que há desnecessidade de pagamento de indenização adicional), incluindo necessariamente a renúncia a bens e valores que são produto e proveito de atividade criminosa ou valor equivalente:

a) pleiteará seja fixado regime aberto de cumprimento de pena nas condenações relativas a novas acusações oferecidas, mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais, em analogia aos termos do art. 4º, § 5º, da Lei 12.850/2013;

b) pleiteará a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos caso condenados na ação penal 5025676-71.2014.404.7000;

c) pleiteará, depois de obtida uma condenação transitada em julgado por lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a

Anexo F – Termo de colaboração de Paulo Roberto Costa

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



Cláusula 11. A defesa e o acusado concordam com a suspensão de todas as ações penais em andamento em relação a ele, bem como com o adiamento de atos processuais, sem que isso caracterize ou venha a caracterizar excesso de prazo de prisão, uma vez que são feitos em seu interesse, na hipótese de o Ministério Público entender necessário seu sobrestamento para avaliar a produtividade da colaboração ou adotar outras medidas pertinentes à colaboração.

Cláusula 12. A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados no prazo de 48 horas, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive de discussões sobre competência e nulidades.

Cláusula 13. Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar os benefícios elencados na Parte II deste termo, a colaboração do investigado deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

- a) à identificação de todos os coautores e partícipes da organização criminosa sob investigação no Caso LavaJato e das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento;
- b) à revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa;
- c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior;

Cláusula 14. Para tanto, o acusado se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos Anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis. Cada Anexo assinado pelas partes diz respeito a um fato ou pessoa, em relação ao qual o colaborador contribuirá para indicar diligências que possam ser empregadas para sua apuração em caráter sigiloso. O sigilo estrito das declarações será mantido sob pena de prejuízo à efetividade das investigações em curso, razão pela qual o sigilo de cada Anexo será levantado assim que não houver risco

Anexo G – Termo de colaboração de Joesley Batista



Ministério Público Federal PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Cláusula 7ª. O **COLABORADOR** apresenta, nos APENSOS deste Acordo, declaração de todo seu patrimônio, em nome próprio ou de terceiros (pessoas físicas, jurídicas, offshores, trustes, etc.).

Cláusula 8ª. Caso o **COLABORADOR** desista do acordo antes de sua homologação judicial ou em caso de não homologação judicial, as provas por ele produzidas não poderão ser utilizadas em seu desfavor.

Cláusula 9ª. Caso o **COLABORADOR**, por si ou por seu procurador, solicitem medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, a Polícia Federal, o **Ministério Público Federal** e o Juízo competente adotarão as providências necessárias para a sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8 e 15 da Lei nº 9.807/99.

Cláusula 10. As partes poderão recorrer de sentenças referentes aos fatos constantes nos anexos desse instrumento apenas naquilo que extrapolar os parâmetros deste acordo, prejudicados os recursos já interpostos com objetos diversos.

IV - Condições da Proposta

Cláusula 11. Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 4ª, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente aos seguintes resultados:

- a) a identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência de crimes relacionados nos anexos deste acordo, bem como à identificação e à comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ilícitos penais ou deles participado;
- b) a revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas das organizações

60p
50
2



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

II – Do Objeto

Cláusula 3ª. O presente acordo tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados pelo **COLABORADOR** até a data da assinatura deste Termo, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que compõem e integram este Acordo.

Parágrafo 1º. O objeto do presente acordo, descrito nos anexos, será pormenorizado e complementado pelo **COLABORADOR** após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos e fornecimento e indicação de meios de prova.

Parágrafo 2º. O **COLABORADOR** terá o prazo máximo de 120 dias contados da assinatura do acordo para apresentar novos anexos, desde que não seja caracterizada má-fé na sua omissão.

Parágrafo 3º. Identificado fato ilícito praticado pelo **COLABORADOR** que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo, inclusive após o transcurso do prazo fixado no parágrafo anterior, o Procurador-Geral da República poderá repactuar a presente avença ou rescindi-la, submetendo, em qualquer caso, ao Juízo homologatório.

III - Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 4ª. Considerados os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos por eles praticados e a repercussão social dos fatos criminosos, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III ou IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o **Procurador-Geral da República**, em relação aos fatos apresentados nos anexos fornecidos nesta data, objeto de investigação criminal já em curso ou que poderá ser instaurada em decorrência da presente colaboração, oferecerá ao **COLABORADOR** o benefício legal do não oferecimento de denúncia, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013.

Parágrafo único. No caso de existirem investigação criminal e/ou denúncias já

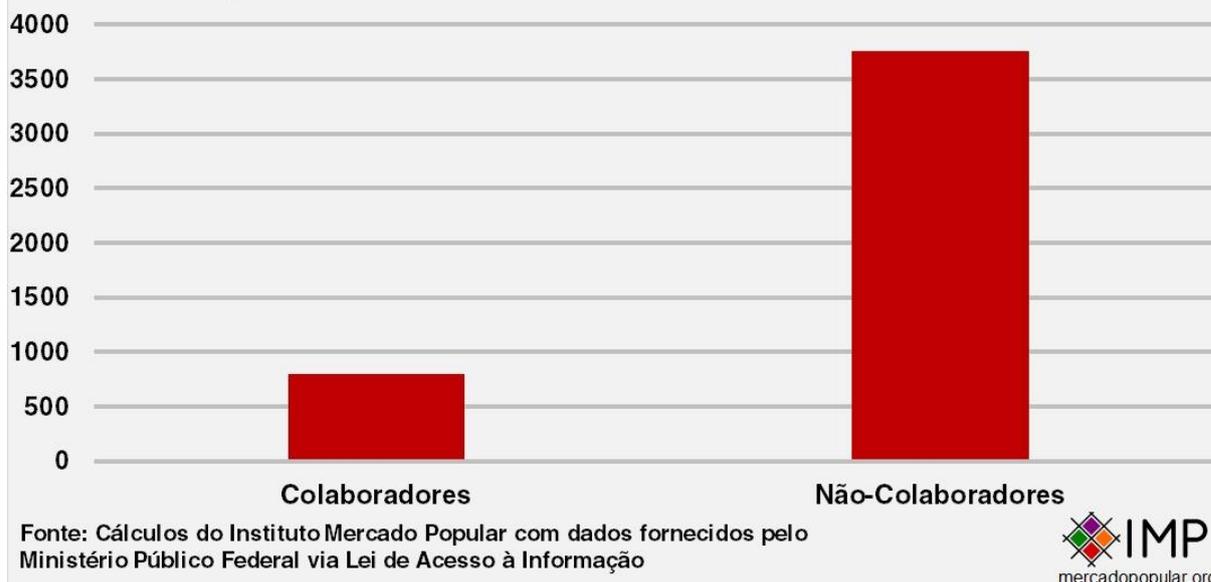
Handwritten initials, possibly 'J.B.' or similar, written in black ink.

Handwritten initials, possibly 'J.B.', written in black ink.

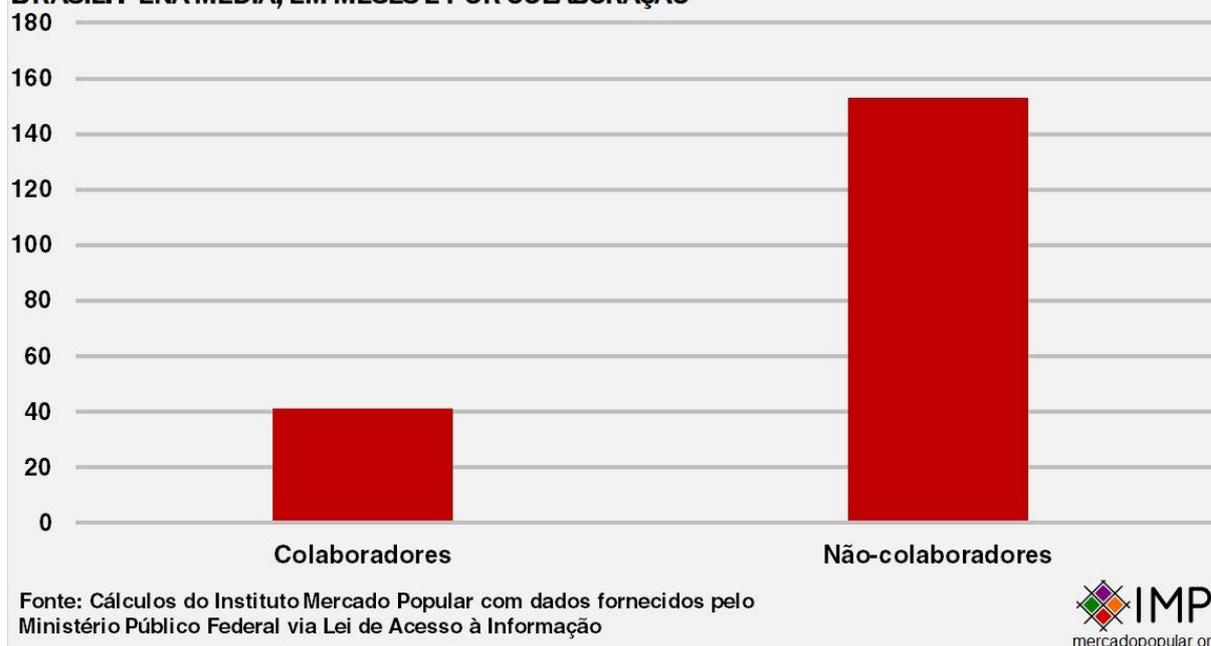
Handwritten signature, possibly 'J.B.', written in black ink.

Anexo I – Aplicação das penas a colaboradores e não colaboradores

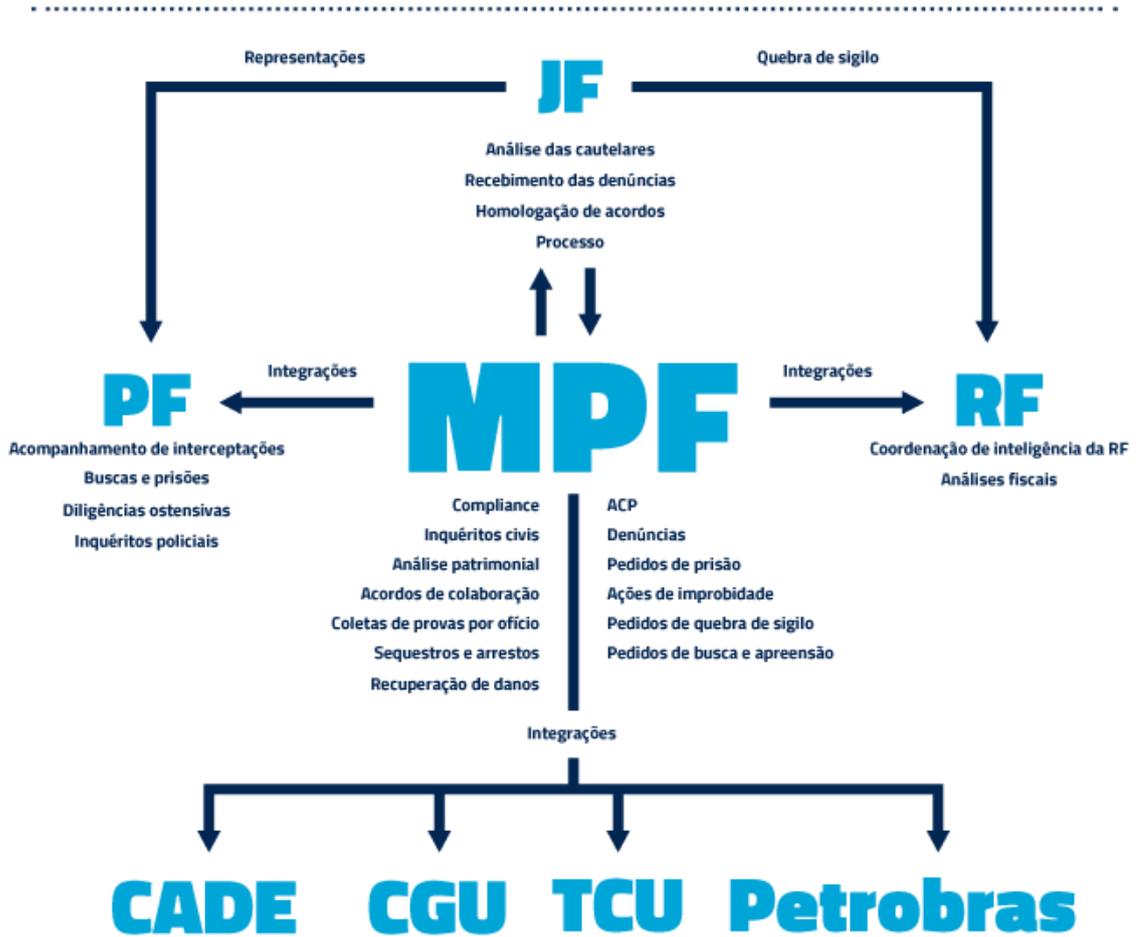
BRASIL: 10 MAIORES PENAS SOMADAS, POR COLABORAÇÃO, EM MESES



BRASIL: PENA MÉDIA, EM MESES E POR COLABORAÇÃO



Anexo J – Órgãos integrados ao MPF



RESULTADOS DA OPERAÇÃO **LAVA JATO**

1.765 PROCEDIMENTOS INSTAURADOS

881 MANDADOS DE
BUSCAS E APREENSÕES,
222 MANDADOS DE
CONDUÇÕES COERCITIVAS,
101 MANDADOS DE
PRISÕES PREVENTIVAS,
111 MANDADOS DE
PRISÕES TEMPORÁRIAS E
6 PRISÕES EM FLAGRANTE

340 PEDIDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL,
SENDO **201** PEDIDOS ATIVOS PARA **41** PAÍSES
E **139** PEDIDOS PASSIVOS COM **31** PAÍSES

158 ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA
FIRMADOS COM PESSOAS FÍSICAS

10 ACORDOS DE LENIÊNCIA E
1 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

67 ACUSAÇÕES CRIMINAIS
CONTRA **282** PESSOAS (SEM REPETIÇÃO DE NOME),
SENDO QUE EM **37** JÁ HOVE SENTENÇA,
PELOS SEGUINTE CRIMES:

- CORRUPÇÃO
- CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO INTERNACIONAL
- TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS
- FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
- LAVAGEM DE ATIVOS, ENTRE OUTROS

ATÉ O MOMENTO SÃO **177** CONDENAÇÕES
CONTRA **113** PESSOAS, CONTABILIZANDO
1.753 ANOS E **7** MESES DE PENA

8 ACUSAÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
CONTRA **50** PESSOAS FÍSICAS,
16 EMPRESAS E **1** PARTIDO POLÍTICO
PEDINDO O PAGAMENTO DE **R\$ 14,5 BILHÕES**

VALOR TOTAL DO RESSARCIMENTO PEDIDO
(INCLUINDO MULTAS): **R\$ 38,1 BILHÕES**

OS CRIMES JÁ DENUNCIADOS ENVOLVEM PAGAMENTO
DE PROPINA DE CERCA DE **R\$ 6,4 BILHÕES**
R\$ 10,3 BILHÕES SÃO ALVO DE RECUPERAÇÃO
POR ACORDOS DE COLABORAÇÃO,
SENDO **R\$ 756,9 MILHÕES** OBJETO DE REPATRIAÇÃO
R\$ 3,2 BILHÕES EM BENS DOS RÉUS JÁ BLOQUEADOS

Anexo L – Impressões sobre os temas (Dra. Cristiane Campos Amorim Barony)

1) Diante dos inúmeros casos de corrupção no país, amplamente divulgados pela mídia, é possível afirmar que estamos num processo de fortificação das instituições e expurgação da corrupção ou que o Brasil encontra-se inserido em um sistema onde o modo fraudulento no tratar com a coisa pública e nas relações entre particulares é a regra?

De fato, as inúmeras operações de investigação de casos de corrupção em andamento no país demonstram que as fraudes na administração dos recursos públicos são uma realidade muito disseminada e arraigada no Brasil, sendo esta má conduta reflexo inquestionável dos próprios valores predominantes no país, onde o “jeitinho” e a “lei da vantagem” preponderam. Não obstante, o simples fato de tais ilícitos serem objeto de investigação e virarem manchetes nos meios de comunicação já atesta a solidez das instituições democráticas, o que, contudo, não é garantia de expurgação da corrupção, uma vez que para tanto seria necessária uma significativa mudança da legislação e do sistema político vigente.

2) Como a senhora encarou a desfiguração pela Câmara dos Deputados do projeto intitulado “10 medidas contra a corrupção” proposta pelo Ministério Público Federal e avalizada por mais de 2 milhões de assinaturas de cidadãos brasileiros na madrugada do dia 30/11/2016? Tal atitude reverbera o sentimento de que no sistema corruptor em que o país se situa é utopia pensar na erradicação da corrupção?

Tal lamentável episódio legislativo é fruto da despreocupação dos deputados com os interesses da coletividade e de uma necessidade de demonstração da superioridade do Poder Legislativo sobre o Ministério Público. Reconheço que as medidas deveriam ter sido mais debatidas antes da propositura do projeto de lei, mas tal falha poderia ser sanada no âmbito da própria câmara dos deputados. A ousadia dos deputados em deturpar a iniciativa popular realmente nos leva a crer que estamos longe de erradicar a corrupção neste país.

3) Para os crimes de corrupção passiva e ativa insertos nos arts. 317 e 333 do Código Penal, o diploma repressivo estabelece uma pena no patamar de 02 a 12 anos. Considerando-se que, em muitos casos, em razão das circunstâncias favoráveis do art. 59 do CP, a pena é fixada no mínimo legal, a senhora considera razoável o *quantum* de pena conferido pelo legislador aos referidos delitos?

Entendo que o limite da reprimenda não influencia tanto na prevenção dos crimes quanto à certeza da punição. Uma reforma na legislação processual penal que conferisse ao Ministério Público poderes para transigir com o acusado, nos moldes do “plea bargaining” americano, já eliminaria muitas instruções processuais e diminuiria consideravelmente o número de processos criminais e, conseqüentemente, o tempo de tramitação das ações penais. Além disso, sem o fortalecimento e a estruturação das polícias judiciárias, principalmente nos setores de inteligência, não se pode pensar em redução da criminalidade. Quanto à corrupção, é preciso lembrar que pode existir corrupção tanto na

aplicação de uma mera multa de trânsito quanto em licitações de obras públicas de bilhões de reais, o que justifica a elasticidade das penas. De qualquer forma, é necessária, também, uma redução do âmbito de abrangência da prerrogativa do foro (para maior agilidade dos tribunais superiores) e uma postura firme da cúpula do Poder Judiciário, notadamente quanto à questão do cabimento da prisão após a condenação por órgão colegiado e a devida delimitação do garantismo penal, de modo que os acusados tenham resguardado seus direitos constitucionais sem comprometer o superior interesse público por meras filigranas jurídicas.

4) A colaboração premiada é vista por, pelo menos, dois ângulos. O primeiro seria no sentido de que constituiria em um valioso instrumento para o deslinde de crimes, de modo que, não fossem as colaborações, jamais seriam descobertos. De outro lado, existem posições na direção de que o instituto incitaria a traição, não sendo moralmente recomendável e, ainda, que refletiria na completa submissão do Estado à criminalidade. Deste modo, quais são as impressões da senhora sobre o tema? A senhora se alinha a alguma dessas posições?

Penso que ainda não se descobriu outro meio eficaz de aprofundamento das investigações e de descoberta de crimes graves praticados por organizações criminosas, de modo que, no cotejo entre os valores colidentes (dever de lealdade entre os comparsas x interesse público no descobrimento de crimes que causam grandes prejuízos sociais), não tenho a menor dúvida de que se deve prestigiar esse valioso instrumento de investigação. Ademais, não vislumbro relação de amizade ou ética entre pessoas que se coligam para a prática criminosa, o que leva à conclusão de que a colaboração premiada não pode violar uma moral inexistente.

5) De que maneira a senhora enxerga a Operação Lava Jato? Quais benefícios a Operação traz à instituição Ministério Público?

A Lava-Jato foi, sem dúvida, um divisor de águas na história ministerial, seja pela abrangência da investigação, pela iminência dos investigados ou pelos resultados obtidos. Certamente, a instituição saiu fortalecida perante a sociedade, além de ter mais experiência e técnica para uso nas demais investigações de crimes de colarinho branco. Não se pode deixar de registrar, no entanto, que esse notável trabalho ensejou a deflagração de uma verdadeira guerra legislativa contra o Ministério Público e o Poder Judiciário, promovida por políticos e outros atores da cena nacional, inclusive do meio jurídico, cujo único objetivo é enfraquecer essas instituições tão imprescindíveis para o fortalecimento da democracia e, assim, permitir a manutenção desse sistema político podre vigente. Aguardo apreensiva as cenas dos próximos capítulos.

Anexo M – Impressões sobre os temas (Dr. Jorge Alexandre Maximiano)

1) A que o senhor atribui tantos casos de crimes relacionados à lavagem de dinheiro, assim como delitos praticados por organizações criminosas no país?

Acredito que exista uma série de fatores para a grande incidência de crimes praticados por Organizações Criminosas e de Lavagem de dinheiro. A primeira delas vem do fato de que a segurança pública no Brasil está passando por uma séria crise. Em todas as esferas e em todos os Estados a deficiência de material e efetivo é uma triste realidade. A segunda é que não existe um treinamento constante e atualizado dos investigadores para atuarem nessas áreas, que é bastante complexa, já que são diversas as modalidades de lavagem de dinheiro e também as formas de se transformar dinheiro sujo em bens acobertados por transações aparentemente legais. Temo ainda uma legislação que limita muito o poder de investigação do Delegado de Polícia, já que todo passo que invista em dados bancários, telefônicos e fiscais, ou mesmo diligências em domicílios, dependem de autorização do Judiciário, o que em momentos de alta dinâmica investigativa trava muito o resultado, que pode se perder em questão de minutos. Some-se a isso a nossa legislação complacente com ações cuja obscuridade tende a ser admitida, como é o caso das arrecadações em igrejas, que não passam por fiscalização ou tributação e não precisam sequer provar origem. Por fim, temos ainda a Política, onde, ainda que sejam descobertos crimes graves e organizações criminosas bem identificáveis, as investigações por vezes ficam engessadas, ora por prerrogativas de foro, ora por liberalidades das casas legislativas, que protegem os membros de organizações criminosas que são membros dessas casas ou sujeitos a elas. Acaba-se por criar no Brasil um ambiente para que organizações criminosas inteligentes, com membros capazes de fazer uso de todas as brechas de nosso aparato legal deficiente, sejam bem sucedidas em suas empreitadas criminosas.

2) Dada a relevância alcançada pelos episódios noticiados de crimes perpetrados por organizações criminosas, bem assim as infrações bárbaras efetuadas individualmente por particulares, indaga-se: na persecução penal, há distinção na investigação entre delitos cometidos por grupo organizado e pessoa comum do povo? Se sim, qual seria?

A diferença na investigação de crimes corriqueiros e crimes orquestrados por organizações criminosas, é que, em geral os membros de uma organização criminosa possuem uma intelectualidade muito maior que o criminoso solitário ou mesmo criminosos que agem em conjunto, mas de forma desordenada. Daí a necessidade de crimes praticados por organizações criminosas merecerem atenção de investigadores formados e preparados para lidarem com as artimanhas e brechas legais, aptos a identificarem acontecimentos e negócios jurídicos que aos olhos de leigos parecem normais, mas que, aos olhos treinados, demonstram sua natureza criminosa. Outra diferença é a própria existência da Lei 12.850/13, que, além de definir objetiva e subjetivamente o que é uma organização criminosa, cria alguns mecanismos específicos para serem utilizados quando da investigação de uma dessas organizações.

3) A colaboração premiada é vista por, pelo menos, dois ângulos. O primeiro seria no sentido de que constituiria em um valioso instrumento para o deslinde de crimes, de modo que, não fossem as colaborações, jamais seriam descobertos. De outro lado, existem posições na direção de que o instituto incitaria a traição, não sendo moralmente recomendável e, ainda, que refletiria na completa submissão do Estado à criminalidade. Deste modo, quais são as impressões do senhor sobre o tema? O senhor se alinha a alguma dessas posições?

Minha posição sempre foi a de admitir a colaboração premiada. Nosso ordenamento jurídico já vislumbrava anteriormente a desistência voluntária, o arrependimento eficaz e outras formas de demonstração de reconhecimento de erro por parte do infrator como mecanismo de atenuação ou diminuição de pena. Mesmo antes de se falar em colaboração premiada, a própria confissão já beneficiava os agentes infratores. A meu ver, o que não se pode confundir é a aceitação do fato criminoso praticado por um agente, mesmo quando este resolve colaborar com a justiça. Mas vejo como óbvia a individualização na cominação da pena daquele que colabora face àquele que se mantém à margem da lei mesmo durante as investigações. Quanto à corrente que crê na incitação de traição, acredito que não estão falando do mesmo assunto que eu trato, pois não estamos falando de uma relação de amizade ou de trabalho, mas sim de coalizão para prática de atitudes nocivas à sociedade, cujos praticantes já demonstraram não terem apreço pela sociedade e seus valores morais evidentemente já encontrarem-se corrompidos.

4) Em que medida os meios de obtenção de prova, tais como ação controlada, infiltração policial, interceptação telefônica, colaboração premiada e outros, auxiliam a Polícia para a descoberta e elucidação de crimes?

Todo crime deixa vestígios e alguns deles se perpetuam no tempo, durante as investigações. Alguns são bem complexos, como o tráfico de drogas, crimes praticados por organizações criminosas envolvendo operações financeiras de alta complexidade, ou fraudes cuja complexidade depende de estar dentro do esquema criminoso para se mensurar o alcance da atividade criminoso. E é nesse ponto que as medidas investigativas sigilosas têm sua importância. Vestígios deixados em ligações telefônicas, em dados bancários, em transações comerciais suspeitas. Mas hoje, com o avançar da inteligência criminoso, temos que fazer uso de novas técnicas de investigação, como as que você citou. É uma forma de estar dentro da organização criminoso ou mesmo de obter informações que jamais seriam expostas sem uma diligência sigilosa ou a colaboração de um integrante da associação criminoso ou da organização criminoso. Creio que em se falando de crimes complexos, mais de 80 por cento deles são desvendados com a utilização de ao menos uma dessas técnicas de investigação.

5) Considerando a previsão dos §§ 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/13, os quais conferem ao Delegado de Polícia legitimidade para entabular acordo de colaboração, como o senhor entende que deve ser desempenhado o papel do

delegado?

Entendo que é de suma importância ter com o que negociar com o investigado, quando não se tem outros meios de se mensurar o alcance das ações criminosas perpetradas, e também de dar a chance ao investigado de desfazer ou minimizar a lesão ao bem jurídico tutelado, oferecendo benefícios que possuem lógica inegável em sua concessão. Quanto à legitimidade do Delegado de Polícia no caso de perdão Judicial, vislumbro tão somente a propositura ao Juiz de tal instrumento, vendo a participação do Delegado de polícia um tanto frágil, já que a autonomia dada ao Delegado de polícia foi subordinada ao acompanhamento do Ministério Público e ainda que feito um acordo de Colaboração Premiada, este poderá ser destituído quando da denúncia ou do Processo, entendendo que ainda é muito pouco atrativa a Colaboração premiada com o Delegado de Polícia, que somente pode Representar pelo perdão judicial, enquanto que o Ministério público, o instituto jurídico é Requerido e vem na própria Denúncia que pede a deflagração do processo ou mesmo durante o tramitar do processo.

Anexo N – Impressões sobre os temas (Dr. Ricardo Couri)

1) A colaboração premiada é vista por, pelo menos, dois ângulos. O primeiro seria no sentido de que constituiria em um valioso instrumento para o deslinde de crimes, de modo que, não fossem as colaborações, jamais seriam descobertos. De outro lado, existem posições na direção de que o instituto incitaria a traição, não sendo moralmente recomendável e, ainda, que refletiria na completa submissão do Estado à criminalidade. Deste modo, quais são as primeiras impressões do senhor sobre o tema? O senhor se alinha a alguma dessas posições?

É fato que tema é bastante controvertido. Alinho-me, todavia, à segunda corrente. É que, a despeito de fazer às vezes de um importante instrumento para o deslinde de crimes, vejo no instituto da “colaboração premiada” um acentuado risco de ocorrência de erros judiciais, isto porque, não raros são os casos em que o “colaborador”, vendo no referido instituto uma poderosa forma de livrar-se de qualquer punição, utiliza-se do mesmo com o fim de vingar-se de determinada pessoa. Tal instituto incentiva o oportunismo. Além disso, o Estado é detentor de meios outros, capazes de desvendar crimes, utilizando-se, na grande maioria das vezes, do instituto da “colaboração premiada”, como instrumento para maquiagem sua incapacidade e ineficiência na apuração de crimes, transferindo para o “colaborador” responsabilidade que é sua, sem contudo proporcionar-lhe a segurança da qual, obviamente, necessita em razão da própria colaboração prestada

2) No acordo de colaboração premiada, sob a ótica da paridade de armas, é correto dizer que o advogado e seu cliente ficam em uma condição de desigualdade em relação ao proponente da transação, seja ele o Delegado de Polícia ou o representante do Ministério Público?

Sim, correto, isto porque, para validação da colaboração existem imposições que são de iniciativa exclusiva do proponente, seja ele, como dito, o Delegado de Polícia ou o representante do Ministério Público. Aí, funciona o advogado, na verdade, como mero fiscal do cumprimento daquilo que for estabelecido pelo proponente da transação. Assemelha-se a proposta de colaboração premiada, na confortável maioria das vezes, a um verdadeiro “contrato de adesão”, no qual, em síntese, ou o colaborador aceita tal qual proposto, ou não se beneficia.

3) Considerando-se as inúmeras críticas voltadas para o teor dos acordos de colaboração premiada amplamente divulgados pela mídia, indicando eventuais violações de direitos constitucionais dos colaboradores, tais como o direito de impetrar *habeas corpus*, discutir competência e alegar nulidades, de que maneira o senhor os concebe sob a perspectiva garantista?

Tais acordos são violadores de Princípios Constitucionais importantes, dentre eles o da Dignidade da Pessoa Humana, Ampla Defesa e Contraditório. Ademais, demonstram, por si sós, as condições impostas em tais acordos, o quão frágeis e passíveis de equívoco são. Ora, qual seria o receio, do proponente do acordo, em ver determinado *habeas corpus*, por exemplo, ser impetrado como forma de resguardar esse ou

aquele direito? Fosse tão obediente à Constituição Federal e/ou à legislação vigente, não haveria de se ter qualquer receio do manejo de qualquer recurso ou do próprio remédio constitucional que porventura entenda o colaborador ser necessário.

4) Na sua percepção, como o advogado, militante no âmbito penal, deve se utilizar da colaboração premiada em benefício de seu cliente? De igual modo, é recomendável que o advogado iniciante busque se especializar em casos que oportunizem o direito penal negocial, visando se projetar nessa área de grande apelo nos dias atuais?

Penso que o advogado não pode descartar, de maneira radical, a utilização do instituto da “colaboração premiada” em benefício do cliente. Cada caso é um caso. Todavia, obviamente, para que se utilize do referido instituto deve o advogado se certificar de que o mesmo irá, de fato, trazer benefícios relevantes ao seu cliente, não se esquecendo de alertá-lo das consequências negativas que sua “colaboração” poderá acarretar, tais como, a depender de quem suportará as consequências da mesma, dos riscos futuros à sua pessoa e de seus familiares. Daí, porque, necessário se faz, também obviamente, que o advogado, principalmente o iniciante, se aprofunde de maneira especial no estudo do tema, muito embora, na prática, projetar-se no direito penal negocial seja, a meu sentir, deveras arriscado, isso do ponto de vista profissional.

5) Hodiernamente, participantes de crimes têm sido incentivados a fornecer informações que possam dismantelar determinado grupo organizado ou mesmo certa prática delituosa. É cediço que em nosso país foi sancionada a Lei nº 9.807/99, que visa proteger vítimas, testemunhas e acusados que prestem alguma colaboração. Sob o prisma do acusado/colaborador, a referida lei possui alguma aplicabilidade, de modo que possa contribuir com o processo criminal sem temer que lhe sobrevenha algum mal?

Deveria possuir. Mas, o que vemos, na prática, é que o Estado não tem engendrado qualquer esforço para fazer com que a referida lei seja efetivamente aplicada. Escuda-se, para justificar tal omissão, na grande maioria das vezes, na falta de estrutura para tal. Falta empenho, investimento. Ocorre, a meu sentir, que essa omissão do Estado, na prática, gera insegurança não só para o “colaborador”, mas também para o advogado, como defensor que é dos interesses de seu cliente que está a colaborar. Além disso, a inaplicabilidade que se vê na prática, da referida lei, fomenta o descrédito do instituto da “colaboração premiada”. Não raras são as vezes que incentiva-se o colaborador a fornecer informações, em sua maioria na fase investigativa policial, sem contudo sequer levar a conhecimento do mesmo a existência, ao menos, da citada lei.